



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014-2018)

5.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Projectos de lei:	
– N.º 10/X/5.ª/2016 – Institucionaliza o dia 20 de Janeiro como Dia da Democracia	330
– N.º 11/X/5.ª/2016 – Institui o Ensino do Inglês no Ensino Básico	330
– N.º 12/X/5.ª/2016 – Regime Jurídico do Trabalhador – Estudante.....	331
– N.º 13/X/5.ª/2016 – Aprova o Estatuto de Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Auditores (OTOCA)	335

Projecto de Lei n.º 10/X/5.ª/2016 — Institucionaliza o dia 20 de Janeiro como Dia da Democracia**Nota Explicativa**

O povo de São Tomé e Príncipe conquistou a cidadania plena, pela possibilidade que finalmente se lhe abriu, quinze anos após a independência nacional, de escolher os seus representantes, por sufrágio livre, universal, directo e secreto, com a realização das primeiras eleições legislativas a 20 de Janeiro de 1991.

Tratou-se de um marco histórico da nossa história colectiva, mas que até a presente data, volvidos cerca de 24 anos, não mereceu da nossa parte, enquanto povo, qualquer destaque no nosso ordenamento jurídico, nem tão pouco no nosso quotidiano.

Se foram múltiplas as razões que impediram que essa efeméride se tenha alcandorado, até ao presente, ao lugar de destaque que lhe está iniludivelmente reservado no nosso percurso histórico, mas eis que é chegado o momento de, em consciência e sem ambiguidades de qualquer ordem, sermos capazes de atribuir particular realce aos actos que, pela sua profunda dimensão, se destacam verdadeiramente dentre eles. É o caso, sem dúvida, do 20 de Janeiro de 1991, data da realização das primeiras eleições multipartidárias realizadas em São Tomé e Príncipe e, tão importante como isso, o ponto fulcral do processo de construção da democracia no nosso país.

Preâmbulo

Considerando, pelas razões acima apresentadas, a relevância histórica do vinte de Janeiro de 1991, data em que se assinala um efectivo virar de página da história de São Tomé e Príncipe;

Tendo em atenção os profundos valores de diálogo e convivência humana inseridos no ideário democrático e a necessidade da sua promoção junto às cidadãs e aos cidadãos, com o objectivo da sua reflexão e assunção;

Considerando, ainda, a responsabilidade que lhe cabe no desenvolvimento e preservação do actual processo de democratização, como justa homenagem a todos quantos empreenderam a luta pelo seu advento, independentemente dos núcleos ou partidos em que ocorreu tal participação.

Considerando, finalmente, a necessidade da citada data ser assinalada como significativo marco histórico.

Nestes termos;

A Assembleia Nacional decreta ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Designação**

A data de 20 de Janeiro passa a ser designada «Dia da Democracia»

**Artigo 2.º
Feriado Nacional**

A citada data passa igualmente a constituir Feriado Nacional.

**Artigo 3.º
Vigência**

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional em São Tomé, 17 de Outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Projecto de Lei n.º 11/X/5.ª/2016 — Que Institui o Ensino do Inglês no Ensino Básico**Nota Explicativa**

Vivemos num mundo cada vez mais globalizado onde a necessidade de uma linguagem eficiente de comunicação se constitui num imperativo do qual depende a afirmação económica, política, social e cultural dos homens e das mulheres.

Admitir que vivemos num mundo cada vez mais globalizado implica a aceitação da necessidade de domínio de um elo que facilite uma comunicação sem ruídos e barreiras entre povos de nações distintas. Nesta era da globalização, a língua inglesa ganhou relevância e se consolidou como a língua de comunicação global, tanto dos estudos académicos, como das viagens de negócios, do lazer e das artes.

Para além disso, o inglês é reconhecido como a língua da informática, dos encontros científicos, do comércio internacional, do turismo, etc.

Preâmbulo

Considerando a importância da língua inglesa no processo da integração efectiva de São Tomé e Príncipe, enquanto um pequeno Estado insular, na nossa sub-região e região, de modo a tirarmos maior partido das oportunidades do grande mercado que o Golfo da Guiné oferece, a todos os níveis, visando catapultar o nosso processo de desenvolvimento, numa perspectiva de redução da pobreza e de proporcionar o bem-estar de todos e santomenses;

Tendo em conta a necessidade de São Tomé e Príncipe proporcionar aos seus filhos o direito a uma formação mais sólida no domínio do inglês, o que lhes permitirá estar mais integrados nesta aldeia global;

Considerando que em São Tomé e Príncipe o ensino da língua inglesa tem o seu início apenas no ensino secundário o que poderá estar a acarretar perdas significativas no que tange à qualidade da sua aprendizagem;

Tendo em conta que a Lei de Base do Sistema Educativo prevê na alínea d), do artigo 7.º, proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira, sem contudo especificar o idioma a ser proporcionado;

Nestes termos;

A Assembleia Nacional decreta ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

Sem prejuízo para o ensino do francês enquanto disciplina curricular, o ensino da língua inglesa passa a integrar o curriculum do ensino básico a partir da 5.ª classe.

Artigo 2.º

Direito de Opção

1. O aluno tem o direito de opção por uma das línguas estrangeiras curriculares.
2. A opção por uma língua estrangeira no primeiro ano do segundo ciclo do básico implica a sua continuidade até a conclusão do ensino secundário.
3. A opção por uma língua estrangeira a partir do primeiro ano do segundo ciclo do ensino básico, não veda a frequência de outra língua estrangeira a partir do primeiro ano do ensino secundário.

Artigo 3.º

Implementação

O Governo através do Ministério encarregue pelo sector da Educação deve providenciar todas as diligências necessárias para a implementação da presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente proposta de lei entra em vigor no ano lectivo 2017/2018.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos ---- de Outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em de-----de 2016.

Publique-se.

Projecto de Lei n.º 12 /X/5.ª/2016 — Regime Jurídico do Trabalhador-Estudante

Nota Explicativa

A rapidez e a complexidade das mudanças sociais com particular ênfase no mundo do trabalho exigem que homens e mulheres se adaptem aos novos tempos para que não se sintam nem desengajados e muito menos marginalizados.

Nesta era da sociedade do conhecimento, na qual a estrutura de produção passa a usar mais conhecimentos, o crescimento da renda pessoal e nacional, é cada vez mais definido pela capacidade de criar e inovar, gerenciar, disseminar e inovar na produção do conhecimentos. Nos dias atuais, os estudos ou a aquisição de conhecimentos tornam-se necessários quando há uma expectativa de mudança de estado social e pessoal.

Em São Tomé e Príncipe o número de jovens e adultos que, não obstante a sua condição de trabalhadores, buscam pela escolarização, de modo a adquirirem mais e novos conhecimentos e competências, a todos os

níveis de ensino, tem aumentado de forma galopante. Estes indivíduos têm como objectivo aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades com vista a melhorar o seu desempenho laboral e, conseqüentemente, a sua situação financeira.

Preâmbulo

Tendo em conta que a Lei 5/97 – Estatutos da Função Pública e na Lei 8/92 - Regime Jurídico das Condições Individuais de Trabalho, não possuírem qualquer articulado que visa regulamentar a relação entre a entidade patronal e os trabalhadores estudantes no que tange às questões relacionadas aos estudos;

Considerando que somente na Lei n.º 2/2003 – Lei de Base do Sistema Educativo, no seu artigo 29.º faz referência ao apoio a trabalhadores estudantes mas simplesmente numa perspectiva de ensino, na qual deverá ser proporcionado um regime especial que lhes permita a aquisição de conhecimentos, a progressão no sistema do ensino e a criação de oportunidades de formação profissional adequadas à sua valorização pessoal.

Considerando a necessidade de se suprir a lacuna existente no plano das relações de trabalho e de se regulamentar a abertura proporcionada pela lei de base do sistema educativo no que diz respeito ao trabalhador estudante, de modo a incentivar a busca pelo conhecimento por parte dos trabalhadores sem que haja constrangimentos com a entidade patronal no que concerne ao respeito pelo trabalho, por um lado e por outro que se criem condições especiais ao nível do sistema educativo que se adaptem ao regime de trabalhador estudante;

Assim, torna-se imperiosa a necessidade de se legislar sobre, o conceito a condição, os direitos e deveres de trabalhadores-estudantes.

Nestes termos;

A Assembleia Nacional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Noção de trabalhador estudante

1. Nos termos da presente lei é considerado trabalhador-estudante aquele que presta uma actividade sob autoridade e direcção de outrem, independentemente do vínculo laboral, numa entidade pública ou privada e que frequente qualquer nível de ensino escolar, em estabelecimento de ensino público, privado ou cooperativo, incluindo cursos de mestrado, doutoramento ou de pós graduação, ou ainda um curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens que tenha uma duração igual ou superior a seis meses.
2. O estatuto de trabalhador-estudante abrange também os estudantes que trabalham por conta própria, desde que inscritos na Segurança Social.
3. Não perdem o estatuto de trabalhador-estudante aqueles que, estando por ele abrangidos, sejam entretanto colocados na situação de desemprego involuntário.
4. Para além do estatuído nos números anteriores o estatuto de trabalhador estudante só é aplicável à maior de 16 anos de idade.

Artigo 2.º

Condições para a obtenção do estatuto de trabalhador-estudante

1. A atribuição do estatuto de trabalhador estudante depende da comprovação feita pelo trabalhador, no início de cada curso ou do ano lectivo, perante a entidade empregadora, da sua condição de estudante, bem como da apresentação do seu calendário escolar e do comprovativo do aproveitamento escolar no final de cada ano lectivo.
2. Junto ao estabelecimento de ensino, comprovar a sua qualidade de trabalhador ou de se encontrar numa das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
3. O trabalhador-estudante deverá procurar conciliar da melhor forma os estudos com o trabalho, escolhendo dentre as várias possibilidades existentes no seu estabelecimento de ensino, o horário mais compatível com as suas obrigações profissionais.

Artigo 3.º

Direitos

O trabalhador-estudante goza de um conjunto de direitos e benefícios em relação aos demais trabalhadores, nomeadamente no que concerne à:

- i. Dispensa de trabalho;
- ii. Trabalho extraordinário;
- iii. Justificação de faltas e ausências do local de trabalho;
- iv. Férias;
- v. Licenças.

Artigo 4.º**Dispensa de trabalho**

1. O empregador fica obrigado a garantir a existência de um horário flexível, ajustado a realidade do trabalhador-estudante de modo a permitir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino.
2. Sempre que não seja possível atribuir ao trabalhador um horário de trabalho nos termos acima descritos, este terá direito, se assim o exigir o horário escolar, a dispensa de trabalho para frequência de aulas, sem que com isso lhe sejam subtraídos quaisquer direitos, contando esse período como prestação efectiva de trabalho.
3. A dispensa para frequência de aulas oscila entre as 5 e as 6 horas semanais, dependendo do período normal de trabalho semanal:
 - 5 horas para período igual ou superior a 40 horas semanais e inferior a 45 horas;
 - 6 horas para período igual a 45 horas semanais.
4. O empregador pode, nos 15 dias seguintes à utilização da dispensa de trabalho, exigir ao trabalhador-estudante a prova da frequência de aulas, sempre que o estabelecimento de ensino proceder ao controlo da frequência.

Artigo 5.º**Trabalho Extraordinário**

1. O trabalhador-estudante está desobrigado do trabalho extraordinário quando este coincida com o horário escolar ou com as provas de avaliação.
2. Caso, na eventualidade de ocorrência de um motivo de força maior, ser exigido ao trabalhador a prestação de trabalho extraordinário, o trabalhador terá direito a um descanso compensatório de igual número de horas.

Artigo 6.º**Justificação de faltas e ausências do local de trabalho**

1. Para efeitos de justificação de faltas considera-se as provas de avaliação, entendendo-se estas como seja «o exame ou qualquer outra prova, escrita ou oral», ou ainda a apresentação de trabalhos solicitados pelas instituições de ensino ao trabalhador-estudante, desde que estes determinem directa ou indirectamente o aproveitamento escolar”.
2. O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se justificadamente do local de trabalho para a prestação de provas de avaliação, podendo faltar no dia da prova de avaliação de modo a preparar-se devidamente para tal.
3. Na eventualidade da prova de avaliação a ser realizada for no período da manhã, fica garantido ao trabalhador o direito de faltar o trabalho no período da tarde do dia anterior.
4. Na eventualidade da prova de avaliação a ser realizada for no período da tarde, fica garantido ao trabalhador faltar no período da manhã.
5. Em qualquer das situações anteriormente mencionadas, fica a obrigação do trabalhador-estudante de comunicar atempadamente o empregador, no prazo mínimo de 48 horas.
6. O não cumprimento no disposto no número anterior, implica a marcação de falta injustificada ao trabalhador-estudante por parte da entidade empregadora.

Artigo 7.º**Férias**

1. As especificidades no direito ao gozo de férias consistem no facto de o trabalhador-estudante ter direito a marcar 15 dias de férias, a gozar de forma corrida ou interpolada, de acordo com as suas necessidades escolares.
2. O previsto no número anterior poderá não ser observado em caso de comprovada incompatibilidade com as exigências do bom funcionamento do sector de trabalho.

Artigo 8.º**Licenças**

1. A somar aos 15 dias de férias supra referidos, o trabalhador-estudante terá, ainda, direito a uma licença sem retribuição durante 10 dias, que também poderá ser gozada de forma corrida ou interpolada.
2. Para beneficiar da licença sem retribuição, será necessário que o trabalhador a solicite ao empregador, com a antecedência de:
 - a) 48 horas quando pretender gozar 1 a 2 dias de licença;
 - b) 8 dias para a licença ser gozada em 5 dias;
 - c) 15 dias caso pretender ter mais de cinco dias de licença.

Artigo 9.º**Cessação de direitos**

1. Os direitos conferidos ao trabalhador-estudante em matéria de horário de trabalho, de férias e licenças cessam quando o trabalhador-estudante não conclua com aproveitamento o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiou desses mesmos direitos.
2. Os restantes direitos conferidos ao trabalhador-estudante cessam quando este não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.
3. Os direitos dos trabalhadores-estudantes cessam imediatamente no ano lectivo em causa em caso de falsas declarações relativamente aos factos de que depende a concessão do estatuto ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando tenham sido utilizados para fins diversos.
4. No ano lectivo subsequente àquele em que cessaram os direitos previstos no presente Estatuto e neste capítulo, pode ao trabalhador-estudante ser novamente concedido o exercício dos mesmos, não podendo esta situação ocorrer mais do que duas vezes.

Artigo 10.º**Excesso de candidatos à frequência de cursos**

1. Sempre que a pretensão formulada pelo trabalhador-estudante no sentido de lhe ser aplicado os benefícios da presente lei se revele, manifesta e comprovadamente, comprometedor do normal funcionamento dos serviços, fixa-se, por acordo entre o empregador, o trabalhador interessado e a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, os delegados sindicais, as condições em que é decidida a pretensão apresentada.
2. Na falta do acordo previsto na segunda parte do número anterior, o empregador decide fundamentando, as razões da sua decisão e informando por escrito o trabalhador interessado.

Artigo 11.º**Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino**

1. O trabalhador-estudante não está sujeito à frequência de um número mínimo de disciplinas de determinado curso, em graus de ensino em que isso seja possível, nem a regimes de prescrição ou que impliquem mudança de estabelecimento de ensino.
2. O trabalhador-estudante não está sujeito a qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por disciplina.
3. O trabalhador-estudante não está sujeito a limitações quanto ao número de exames a realizar na época de recurso.
4. No caso de não haver época de recurso, o trabalhador-estudante tem direito, na medida em que for legalmente admissível, a uma época especial de exame em todas as disciplinas.
5. O estabelecimento de ensino com horário pós-laboral deve assegurar que os exames e as provas de avaliação, bem como os serviços mínimos de apoio ao trabalhador-estudante decorram, na medida do possível, no mesmo horário.

Artigo 12.º**Dos estabelecimentos de ensino ou de formação profissional**

Os estabelecimentos de ensino, público, privado ou cooperativo, bem como de formação profissional devem em regulamento próprio prever a aplicação do presente estatuto.

Artigo 13.º**Cumulação de regimes**

O trabalhador-estudante não pode cumular perante o estabelecimento de ensino e o empregador quaisquer regimes que visem os mesmos fins, nomeadamente no que respeita à inscrição, dispensa de trabalho para frequência de aulas, licenças por motivos escolares ou prestação de provas de avaliação.

Artigo 14.º**Entrada em vigor**

1. A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.
2. Para os estabelecimentos de ensino que praticam a anualidade, a presente lei entra em vigor no ano lectivo subsequente a sua publicação.

Assembleia Nacional, 17 de Maio de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, José da Graça Diogo.

Projecto de Lei n.º 13/X/5.ª/2016 — Aprova o Estatuto de Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Auditores (OTOCA)

Nota Explicativa

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Auditores, ora objecto de criação e regulamentação, constitui uma expressão do poder regulamentar do Estado, determinante para a institucionalização de um quadro jurídico que assegure a transparência e fiabilidade do exercício da profissão de auditor e contabilista.

As actividades desempenhadas neste âmbito, ainda que de natureza privada, não deixam de relevar um elevado interesse público, na medida em que a qualidade das demonstrações financeiras das empresas e outras entidades e a certificação das mesmas constituem um factor de credibilidade ao funcionamento da economia real em São Tomé e Príncipe, permitindo uma melhor gestão de recursos e acesso mais completo a informação essencial à captação do investimento.

O modelo de associação escolhido teve em conta a situação concreta de São Tomé e Príncipe, tendo-se optado por um compromisso entre as tendências continental e anglo-saxónica, traduzindo-se na afirmação do direito à livre associação e independência das profissões em relação ao Estado, ainda que sujeitas à sua tutela e supervisão.

O presente diploma teve ainda em atenção a longa e útil discussão havida junto dos profissionais do sector, as empresas e as entidades públicas e privadas mais directamente relacionadas com as questões da auditoria e contabilidade, cujos contributos foram de particular importância aquando da elaboração da proposta da presente lei.

Preâmbulo

A criação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Auditores e a aprovação do seu Estatuto enquadra-se juridicamente nos princípios consagrados no Decreto-lei n.º 17/94 de 30 de Junho, que definiu as bases de criação e regime jurídico que Organiza as Profissões Liberais de Revisor Oficial de Contas e ou Contabilistas de São Tomé e Príncipe.

A situação actual do exercício das profissões de contabilistas e auditores em São Tomé e Príncipe aconselha, ainda, que se estabeleça um regime transitório de exercício da profissão, período necessário ao reforço do nível e capacidades técnicas dos contabilistas e auditores, bem como do funcionamento da própria Ordem que, numa primeira fase, será assegurado por uma Comissão Instaladora.

Assim, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º **Criação**

1. É criada a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Auditores de São Tomé e Príncipe, abreviadamente designada OTOCA ou simplesmente Ordem, e aprovado o respectivo Estatuto, que faz parte integrante da presente lei.
2. Nenhuma outra entidade poderá adoptar ou fazer uso do nome estipulado no presente diploma, ou de outros de tal forma similares que sejam susceptíveis de induzir em erro ou causar qualquer confusão com o mesmo.
3. A presente lei constitui base suficiente para a efectivação da OTOCA, de todos os actos de registo a ela relativos que se mostrarem necessários.

Artigo 2.º **Competência de certificação**

Cabe à Ordem, em regime exclusivo para todo o Território Nacional, a certificação de todos os profissionais de contabilidade e auditoria, bem como das sociedades de contabilistas e auditores, os quais não poderão exercer a sua actividade em São Tomé e Príncipe sem a referida certificação.

Artigo 3.º **Regime transitório**

1. É fixado um período transitório de 6 meses a contar da data de publicação do presente diploma, durante o qual as funções próprias dos órgãos da Ordem serão asseguradas por uma comissão instaladora.
2. O prazo do período transitório poderá ser prorrogado por igual período, por iniciativa da comissão instaladora desde que não tenham sido ainda concluídos os trabalhos para a realização da Assembleia Geral e eleições dos Órgãos da Ordem.
3. Durante o período transitório, vigorará o estatuto da comissão instaladora que será aprovada pela Comissão e publicado no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Norma Revogatória

Fica revogado o Decreto-lei n.º 17/94, que Organiza as Profissões Liberais de Revisor Oficial de Contas ou de Contabilista, Publicado no *Diário da República* n.º 7 de 30 de Junho e todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei.

Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Auditores

CAPÍTULO I

Parte Geral

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Natureza

1. A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Auditores de São Tomé e Príncipe, adiante designada por Ordem, é uma pessoa colectiva de Direito Público sem fins lucrativos, dotada de autonomia financeira e patrimonial.
2. A Ordem é independente do Estado, regendo-se pelo presente Estatuto, pelos regulamentos e normas que venha a aprovar e pela lei geral aplicável.
3. É em absoluto vedado o uso, por qualquer outra entidade pública ou privada, da designação constante do presente Estatuto, ou de outras similares que sejam susceptíveis de induzir em erro ou causar confusão, a quaisquer outras entidades.

Artigo 2.º

Fins

1. A Ordem tem a finalidade essencial de superintender em todos os aspectos atinentes ao acesso, estatuto e exercício das profissões de contabilistas e auditores, atentos a relevância e interesse público de que as mesmas se revestem, bem como promover a obtenção dos mais elevados padrões profissionais e níveis de desempenho, nos termos da lei aplicável.
2. À Ordem compete ainda representar, mediante o regime de inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos contabilistas e auditores certificados que exerçam ou venham a exercer a sua actividade em São Tomé e Príncipe, pertencendo-lhe o direito exclusivo de emitir as respectivas Cédulas Profissionais.

Artigo 3.º

Sede e jurisdição

1. A Ordem tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo transferi-la para qualquer outra parte do Território Nacional, mediante deliberação da Assembleia Geral.
2. A Ordem goza de jurisdição sobre a totalidade do Território Nacional, conforme este se encontra definido pela Constituição da República, sendo para o efeito distribuídos os respectivos poderes de gestão no caso de abertura de delegações em qualquer outra região de São Tomé e Príncipe.

Artigo 4.º

Atribuições

1. A Ordem tem as seguintes atribuições:
 - a) Superintender em todos os aspectos relacionados com o acesso às profissões de contabilistas e auditores certificados, nos termos da lei;
 - b) Promover e defender a função social, dignidade e prestígio das profissões de contabilistas e auditores, bem como a independência técnica e funcional do respectivo exercício;
 - c) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e a formação profissional dos seus associados, designadamente através da organização de cursos, seminários, conferências e colóquios;
 - d) Definir, difundir, promover e fazer cumprir princípios e normas de ética e deontologia profissional;
 - e) Representar e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus Associados;
 - f) Certificar os Associados, de acordo com as correspondentes categorias profissionais, emitindo as respectivas Cédulas Profissionais;
 - g) Definir normas e padrões técnicos de actuação profissional, tendo em consideração os internacionalmente aceites, designadamente os emanados da Federação Internacional de Auditores («*International Federation of Accountants*» - IFAC);
 - h) Exercer jurisdição disciplinar sobre os Associados e sobre as sociedades de contabilistas e auditores;
 - i) Organizar e manter uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações técnico-profissionais;
 - j) Propor às entidades legalmente competentes medidas legislativas, regulamentares ou de qualquer outra natureza relativa à contabilidade e auditoria, incluindo o Plano Nacional de Contabilidade e planos de

- contas sectoriais, às profissões e funções de contabilistas e auditores, e aos interesses profissionais e morais dos Associados;
- l) Emitir opinião sobre quaisquer projectos de legislação ou regulamentação relativos às matérias referidas na alínea anterior;
 - m) Organizar e manter actualizado o cadastro dos contabilistas e auditores certificados e certificar, sempre que lhe for exigido, que estes se encontram no pleno exercício da sua capacidade funcional nos termos deste Estatuto;
 - n) Participar no ensino da Contabilidade e Auditoria a todos os níveis, colaborando com o Governo e os estabelecimentos de ensino na elaboração ou reformulação da respectiva legislação de enquadramento e na definição de programas e bibliografia relativos aos cursos que directamente lhe digam respeito;
 - o) Colaborar com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, no fomento e realização de estudos, trabalhos, projectos de investigação e de divulgação e actos de intercâmbio em geral que visem o aperfeiçoamento e a divulgação de princípios, conceitos e técnicas contabilísticas e de auditoria;
 - p) Apoiar as autoridades mediante emissão de pareceres em matéria ligadas à contabilidade e auditoria e áreas afins;
 - q) Conceder bolsas, prémios e outros incentivos aos Associados ou a estudantes que frequentem licenciaturas, bacharelatos ou cursos equiparados nos domínios de Administração e Contabilidade, Administração e Gestão de Empresas, Economia, Finanças, Direito e outros de natureza similar;
 - r) Promover e apoiar a criação de esquemas complementares de segurança social para os Associados;
 - s) Organizar, implementar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados por técnicos oficiais de contas e auditores;
 - t) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pelo presente Estatuto, por regulamentação da própria Ordem e por disposições legais;
 - u) Desenhar e oferecer uma qualificação nacional profissional e técnica para contabilistas em STP a fim de desenvolver técnicos competentes e contabilistas profissionais;
 - v) Controlar a qualidade dos serviços oferecidos por indivíduos e empresas de auditoria por via de mecanismos tal como revisões de qualidade de auditoria, entre outros;
 - w) Fomentar normas de contabilidade (para o sector privado e público), auditoria e normas ética, com base nas normas internacionalmente reconhecidas, a ser aplicadas em São Tomé e Príncipe.
2. A certificação dos Associados prevista na alínea f) do número anterior, de acordo com cada uma das categorias profissionais, assume a natureza de acto de prática obrigatória.
3. Para efeitos no disposto na alínea q) do número 1, os critérios de atribuição de bolsas serão definidos no Regulamento Interno da Ordem.

Artigo 5.º **Capacidade**

1. A capacidade da Ordem abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, podendo designadamente:
 - a) Editar e comercializar livros, revistas e outras publicações técnicas, bem como ministrar formações no domínio da Contabilidade, da Auditoria e matérias afins;
 - b) Adquirir, arrendar ou de outra forma obter o uso de imóveis, equipamentos e outros bens necessários às suas actividades;
 - c) Contrair empréstimos e obter outras formas de financiamento na medida necessária à prossecução das suas actividades.
2. A Ordem poderá estabelecer ligações ou filiar-se em organizações internacionais da sua área de especialização, designadamente na «*International Federation of Accountants*», e outras de natureza similar e fazer-se representar ou participar em congressos, reuniões e outras manifestações de carácter técnico ou científico.

Artigo 6.º **Representação**

1. A Ordem é representada, em juízo e fora dele:
 - a) Pelo Bastonário;
 - b) Por qualquer membro do Conselho Directivo mediante delegação de poderes do Bastonário.
2. A Ordem pode através dos seus membros ou órgãos, intervir nos termos da lei nos processos cíveis de que seja parte um seu Associado, desde que estejam em causa assuntos relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho de cargos na Ordem e que tal intervenção seja solicitada ou autorizada pelo Tribunal.

Artigo 7.º **Receitas**

1. Constituem receitas da Ordem:
 - a) O produto das jóias, quotas, taxas, emolumentos e multas pagas pelos Associados e pelas sociedades de auditores e contabilistas certificados;
 - b) O produto de quaisquer doações, subsídios ou legados feitos ou atribuídos à Ordem;
 - c) Eventuais dotações orçamentais, sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira da Ordem, que lhe venham a ser atribuídas em função do interesse público subjacente às profissões de auditor e contabilista certificados;
 - d) Quaisquer outras receitas eventuais recebidas em resultado de actividades promovidas pela Ordem no âmbito das suas atribuições e fins;
 - e) Taxas provenientes de quaisquer actos de consultoria financeira, contabilística e de auditoria em que é solicitada o parecer técnico da Ordem;
 - f) O produto proveniente das multas cobradas aos associados.

Secção II Dos Órgãos em Geral

Artigo 8.º Órgãos

1. São órgãos da Ordem:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Bastonário;
 - c) O Conselho Directivo;
 - d) O Conselho Técnico;
 - e) O Conselho Disciplinar;
 - f) O Conselho Fiscal.
2. Podem ser criadas comissões especializadas, se a natureza das atribuições e competências da Ordem assim o determinarem.

Artigo 9.º Designação e eleição dos órgãos

1. São órgãos efectivos todos os referidos no artigo anterior, sendo da competência exclusiva da Assembleia Geral a respectiva eleição.
2. As Comissões especializadas são nomeadas pelo Conselho Directivo.
3. O Bastonário da Ordem é, por inerência de funções, o Presidente do Conselho Directivo.
4. Em todos os órgãos colegiais, o respectivo Presidente é substituído pelo correspondente vice-presidente nas suas faltas e/ ou impedimentos.

Artigo 10.º Princípios da obrigatoriedade e da gratuidade

1. Constitui dever de todos os Associados o exercício, de forma efectiva e diligente, das funções correspondentes a cargos para que sejam eleitos ou designados no seio da Ordem.
2. Os cargos de membro de qualquer órgão são, em princípio, exercidos em regime de gratuidade pelos respectivos titulares, podendo a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Directivo, deliberar a concessão de algum abono ou remuneração, tendo em consideração o grau de disponibilidade e afectação horária.

Artigo 11.º Incompatibilidades efectivas

1. Nenhum Associado pode candidatar-se ou ser eleito simultaneamente para mais de um órgão efectivo.
2. Não podem candidatar-se ou ser eleitos para o Conselho Fiscal Associados relativamente aos quais se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) Terem pertencido ao Conselho Directivo no último triénio;
 - b) Serem cônjuges, parentes do primeiro grau de Associados impedidos por força do disposto na alínea anterior.
3. É nula a eleição ou designação de Associado em relação ao qual se verifique alguma das incompatibilidades estabelecidas nos números anteriores.

Artigo 12.º Duração e extensão do mandato

1. A duração do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem é de três anos, podendo os mesmos recandidatar-se e serem reeleitos para um máximo de dois mandatos consecutivos.

2. Os titulares dos órgãos mantêm-se em efectividade de funções, além do termo dos respectivos mandatos, até à tomada de posse dos que os devam substituir.
3. Durante o período de tempo referido no n.º 2, só poderão ser praticados actos de mera gestão.

Artigo 13.º

Extinção e suspensão do mandato

1. São causas de extinção do mandato a caducidade do mesmo, a renúncia e a destituição.
2. O pedido de renúncia deverá ser fundamentado, tornando-se esta efectiva após apreciação e aprovação do Conselho Directivo, que deverá notificar a sua decisão ao requerente no prazo de trinta dias a contar da data da recepção do pedido.
3. Na ausência da notificação referida no número anterior, presume-se tacitamente deferido o pedido de renúncia.
4. O mandato extinguir-se-á por destituição quando se verifique:
 - a) A perda, temporária ou definitiva, da qualidade de Associado;
 - b) O não exercício do cargo por um período continuado de seis meses;
 - c) A nulidade da eleição ou designação;
 - d) A aplicação ao Associado de qualquer pena disciplinar mais grave que a de multa;
 - e) A condenação definitiva do Associado em pena de prisão ou a sua insolvência, interdição ou inabilitação.
5. Os titulares de órgãos da Ordem podem solicitar a suspensão do mandato, por período não superior a seis meses, mediante pedido fundamentado dirigido ao Conselho Directivo, que deliberará sobre a sua aceitação.

Artigo 14.º

Deliberações e recursos

1. As deliberações de todos os órgãos só podem ser tomadas em reuniões regularmente convocadas, sempre que houver a maioria simples (50+1).
2. Em todos os órgãos, o Bastonário, ou quem o substitua, dispõe de voto de qualidade.
3. As deliberações devem ser consignadas em acta e assinadas, com menção de votos e declarações de vencido, por todos os que hajam participado na reunião.
4. Das deliberações dos órgãos da Ordem cabe recurso para a Assembleia Geral. Das deliberações da Assembleia Geral cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Deliberações inválidas

1. As deliberações de qualquer órgão, cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do órgão que as tomou, ou viole preceitos legais imperativos, bem como as que sejam tomadas em reuniões não devidamente convocadas, salvo se todos os membros tiverem estado presentes, são nulas.
2. Considera-se não convocada a reunião de qualquer órgão se a convocatória não se mostrar assinada por quem tenha competência para o acto, se do aviso convocatório não constar o local, o dia e a hora da reunião, ou se a reunião se efectuar em local, dia ou hora diversos dos constantes do aviso convocatório.
3. São anuláveis as deliberações que violem disposições do presente Estatuto, quando ao caso não caiba a nulidade.
4. O Conselho Fiscal informará o Bastonário da Ordem da nulidade ou anulabilidade das deliberações de que tenha conhecimento e promoverá a respectiva declaração judicial de nulidade, em acção proposta contra a Ordem, caso o vício não seja sanado no prazo de dois meses.
5. Qualquer Associado pode promover a declaração judicial da nulidade ou anulabilidade das deliberações, em acção proposta contra a Ordem. Este direito caduca ao fim de um ano, no caso de deliberações nulas, e ao fim de trinta dias, se tratar de deliberações anuláveis, a contar da data em que o Associado tenha tido conhecimento das deliberações inválidas.

Artigo 16.º

Regras eleitorais

1. Os membros dos órgãos sociais serão eleitos pela Assembleia Geral, através de escrutínio secreto, com uma periodicidade trienal, sendo a eleição feita no mesmo dia para todos os órgãos efectivos.
2. A marcação das eleições deve ser levada ao conhecimento dos Associados pela forma prevista para a convocação das reuniões da Assembleia Geral, por iniciativa e sob responsabilidade do Presidente da mesa da Assembleia Geral, a quem cabe designar o dia, entre os meses de Outubro e Novembro, em que se deve realizar a eleição para o triénio que se inicia no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.
3. Dos actos do Presidente da mesa da Assembleia Geral praticados no âmbito da competência atribuída no número anterior do presente artigo, pode qualquer Associado pertencente à categoria de associado certificado interpor acção judicial com fundamento em desconformidade com o Estatuto.

Artigo 17.º**Listas de candidaturas**

1. As candidaturas, acompanhadas do respectivo programa, devem ser apresentadas ao Presidente da Mesa de Assembleia Geral da Ordem, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data marcada para a realização das eleições.
2. As listas propostas devem ser subscritas por um mínimo de dez Associados.
3. Cada Associado só pode ser proponente de uma lista para cada órgão e só pode ser candidato por uma lista e para um só órgão efectivo.
4. Só podem ser eleitos ou designados para os órgãos da Ordem os Associados sem qualquer punição de carácter disciplinar superior a multa, salvo se entre o termo de cumprimento da pena e a da convocatória da Assembleia Geral já tiverem decorrido cinco anos ou mais.

Artigo 18.º**Votação**

1. A eleição efectuar-se-á por voto directo.
2. Será eleita a lista que, sendo a única apresentada, recolher a maioria absoluta dos votos validamente expressos.
3. No caso de haver mais de uma lista concorrente, será eleita a que reunir mais de cinquenta por cento dos votos validamente expressos.
4. Se nenhuma lista obtiver uma votação superior a cinquenta por cento de votos, haverá lugar a uma segunda volta entre as duas listas melhor classificadas, sendo eleita a que obtiver a maioria dos votos validamente expressos.

Artigo 19.º**Resultados eleitorais**

1. Os resultados eleitorais deverão ser tornados oficiais até três dias após a realização da votação.
2. Se uma lista, que sendo a única apresentada, não recolher a maioria absoluta dos votos válidos entre os expressos, reabre-se de imediato o processo eleitoral restrito aos órgãos não eleitos, sendo de cinco dias o prazo de apresentação de novas listas de candidatos.

Artigo 20.º**Vacatura**

Sempre que se verifique vacatura de cargo de membro efectivo de qualquer órgão cuja eleição caiba à Assembleia Geral, e o Bastonário da Ordem considerar necessário proceder ao seu preenchimento imediato, o Conselho Directivo designará um Associado, que assumirá essas funções até ao termo do mandato.

Artigo 21.º**Designação judicial**

Quando não for possível, por recurso ao processo eleitoral normal regulado nesta secção, proceder à eleição de qualquer dos órgãos, deve o Bastonário da Ordem promover a designação judicial de Associados com vista ao preenchimento dos cargos.

Secção III**Obrigações e Responsabilidades dos Titulares dos órgãos****Artigo 22.º****Obrigações e responsabilidades dos titulares dos órgãos**

Os titulares dos órgãos devem exercer as respectivas funções com o mais elevado grau de diligência, no interesse da Ordem, dos Associados e das profissões de auditor e contabilista certificados, contribuindo activamente para o prestígio e dignidade do cargo.

Artigo 23.º**Regime de responsabilidade**

1. São civilmente responsáveis perante a Ordem, os Associados e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, os titulares dos órgãos relativamente aos quais se verifique, no exercício das suas funções, alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) Violação da lei geral, do Estatuto, dos regulamentos ou das deliberações da Assembleia Geral;
 - b) Prática, em nome da Ordem, de actos estranhos aos fins e atribuições desta, ou permissão da prática de tais actos por terceiros;
 - c) Pagamento ou ordem de pagamento de importâncias que não sejam devidas pela Ordem;
 - d) Omissão de cobrança de créditos da Ordem que, por isso, venham a prescrever;
 - e) Utilização do respectivo mandato, com ou sem utilização de bens da Ordem, em benefício próprio ou de outras pessoas singulares ou colectivas;

- f) Abstenção, dolosa ou culposa, de execução do seu mandato com a diligência e dedicação devidas.
2. São ainda civilmente responsáveis perante a Ordem, os Associados e terceiros, os membros do Conselho Fiscal, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, que não se tenham oposto oportunamente aos actos praticados em alguma das circunstâncias referidas no número anterior, de que tenham tido ou devessem ter tido conhecimento no exercício das suas funções.
 3. A responsabilidade dos membros de órgãos colegiais é solidária, podendo, porém, ser afastada a responsabilidade dos que hajam votado contra as deliberações tomadas e feito exarar na respectiva acta o seu voto de vencido, ou não hajam assistido às reuniões respectivas ou tomado conhecimento das acções ou omissões referidas no n.º 1 do presente artigo, e tal não lhes seja exigível por força da lei ou do presente Estatuto.

Secção IV Dos Associados

Artigo 24.º Regras gerais

1. Adquirem o estatuto de Associados, os contabilistas e auditores cuja admissão tenha sido aceite nos termos do presente Estatuto e do Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, após a respectiva inscrição na Ordem e pagamento da jóia devida.
2. O estatuto de Associado confere aos respectivos titulares todos os direitos e deveres inerentes ao exercício das respectivas funções, nos termos definidos no presente Estatuto, sendo comprovado pela exibição da cédula profissional.
3. Não existem quaisquer restrições ao acesso dos nacionais à Ordem, excepto as previstas no Estatuto, no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, ou as impostas aos Santomenses que exercem a sua profissão no estrangeiro.
4. Os estrangeiros que pretendam exercer a sua actividade profissional em São Tomé e Príncipe podem ser admitidos na Ordem, de acordo com as regras definidas na lei e, no presente Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º Categorias de associados

1. A ordem tem as seguintes categorias de associados, aptos ao exercício pleno das profissões por ela superentendidas:
 - a) Contabilistas e auditores certificados;
 - b) Associados correspondentes;
 - c) Associados honorários.
2. Os contabilistas certificados são profissionais de contabilidade com capacidade para exercer a profissão e, como tal, certificados pela Ordem e a sua categoria compreende o exercício e desempenho de todas as funções próprias da profissão, incluindo funções com elevado grau de responsabilidade ou de interesse público directo, à excepção das reservadas aos auditores, de acordo com o presente Estatuto.
3. Os auditores certificados são profissionais de auditoria com capacidade para exercer a profissão e, como tal, certificados pela Ordem e a sua categoria compreende o exercício e desempenho de todas as funções próprias da profissão, incluindo funções com elevado grau de responsabilidade ou de interesse público directo, estando-lhes reservadas com carácter de exclusividade as funções específicas do seu estatuto profissional, conforme definidas na Subsecção I, Secção II do Capítulo III.
4. São associados correspondentes os santomenses a desenvolverem a actividade de auditoria fora do território nacional e que se encontrem qualificados como auditores por organizações profissionais reconhecidas pela «*International Federation of Accountants*», não sendo, no entanto, certificados pela Ordem para exercerem a profissão de auditor em São Tomé e Príncipe e, conseqüentemente, sem direito a voto ou a fazerem parte de qualquer dos órgãos da Ordem.
5. São associados honorários da Ordem, os indivíduos que:
 - a) Tenham prestado serviços relevantes à Ordem, à ciência e à técnica contabilística e de auditoria, sendo por tal considerados merecedores de tal homenagem;
 - b) Façam donativos de valor considerável à Ordem, sendo por isso reputados merecedores de tal homenagem.
6. Podem ainda ser associado a ordem personalidade indigitada pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe, Ministério das Finanças, Tribunal de Contas, Universidades, Tribunais e outras, para participar em comissões especializadas de interesse nacional e da ordem.

Artigo 26.º

Lista de associados certificados

1. A todo o Território Nacional corresponde uma única lista de auditores e uma única lista de contabilistas, em ambos os casos organizada por antiguidade de admissão e, supletivamente, por ordem alfabética.
2. Esta lista deve ser afixada na sede da Ordem e das Comissões Regionais caso houver.

CAPÍTULO II Organização e Funcionamento

Secção I Assembleia Geral

Artigo 27.º Definição e Composição

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da Ordem.
2. A Assembleia Geral é constituída por todos os membros individuais que estejam no pleno gozo dos seus direitos.
3. Têm direito a participar nas reuniões da Assembleia Geral todos os Associados pertencentes à categoria de associados certificados que não tenham um atraso superior a três meses no pagamento das suas quotas, podendo fazer-se representar por outros Associados nas mesmas circunstâncias.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, é suficiente, como instrumento de representação voluntária, uma carta dirigida ao presidente da mesa, assinada pelo representado, sendo a sua qualidade certificada através dos meios em uso na Ordem.
5. As cartas a que se refere o número anterior devem ficar arquivadas na sede da Ordem durante cinco anos.
6. O membro da Ordem nomeado como representante só pode representar um membro.
7. Nas assembleias eleitorais não é permitida a representação voluntária.
8. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pela própria Assembleia por períodos de três anos, renováveis.

Artigo 28.º Participantes sem voto

1. Têm direito a assistir às reuniões da Assembleia Geral, sem participar na discussão dos pontos em agenda, excepto se para tal forem convidados pelo Presidente da Mesa, e sempre sem direito a voto, os associados correspondentes e os associados honorários.
2. Podem ser convidadas a assistir às reuniões da Assembleia Geral entidades cuja presença seja considerada de interesse para a Ordem, por comum acordo entre o Bastonário e o Presidente da Mesa, designadamente representantes dos órgãos do Estado e de organizações de contabilistas e auditores estrangeiros.

Artigo 29.º Competência

1. A Assembleia Geral tem competência para deliberar sobre todas as matérias que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo presente Estatuto.
2. Encontram-se compreendidas na competência da Assembleia Geral, para além das especificamente previstas noutras disposições:
 - a) A eleição e destituição dos membros do Conselho Directivo, do Conselho Técnico, do Conselho Disciplinar e do Conselho Fiscal;
 - b) Deliberação sobre a matéria referida no n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto;
 - c) Discutir e aprovar o relatório do Conselho Directivo, o Balanço e as Contas e o Parecer do Conselho Fiscal;
 - d) Deliberar sobre a admissão de associados honorários, sob proposta do Bastonário;
 - e) Assumir as funções de instância de recurso em matéria disciplinar quanto à pena de expulsão;
 - f) Aprovar o Regulamento Eleitoral;
 - g) Aprovar o Código de Ética e Deontologia Profissional, e demais regulamentos internos que não estejam abrangidos nas competências do Conselho Directivo.

Artigo 30.º Convocação da Assembleia

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa, mediante aviso convocatório enviado, sob registo, à todos os Associados, com a antecedência mínima de quinze dias, e publicado em jornal diário de grande circulação com a mesma antecedência mínima, devendo dele constar de forma inequívoca o local, o dia e a hora da reunião, bem como a agenda de trabalhos.
2. Com a antecedência mínima de quinze dias em relação ao envio do aviso convocatório referido no artigo anterior, o Presidente da Mesa remeterá circular à todos os Associados pertencentes à categoria de

associados certificados, concedendo-lhes um prazo de dez dias para requererem ao Presidente da Mesa que submeta algum assunto à apreciação da Assembleia Geral, cabendo ao Presidente da Mesa apreciar livremente a conveniência e a oportunidade do aditamento dos pontos constantes dos requerimentos recebidos.

3. Cabe ao presidente da mesa:
 - a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos;
 - b) Assinar as actas;
 - c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos da Ordem;
 - d) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;
 - e) Propor, à Assembleia Geral, alterações ao regulamento eleitoral.
4. No impedimento do presidente da mesa, desempenhará as respectivas funções o vice-presidente.
5. Compete aos secretários desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelo presidente da mesa.
6. Nas Assembleias eleitorais, o Presidente da mesa é coadjuvado pelos restantes elementos, competindo-lhe gerir todos os actos inerentes às eleições, nos termos do regulamento eleitoral em vigor.

Artigo 31.º

Quórum

1. Para que a Assembleia Geral possa validamente deliberar em primeira convocatória é necessário que se encontrem presentes ou representados, pelo menos, cinquenta por cento dos Associados pertencentes à categoria de associados certificados.
2. Não comparecendo até trinta minutos depois da hora marcada o número de Associados exigido no número anterior, o Presidente da mesa verificará a regularidade do processo convocatório e, caso conclua pela inexistência de qualquer irregularidade, a Assembleia realizar-se-á, em segunda convocatória, sessenta minutos após a hora marcada em primeira convocatória.
3. Em segunda convocatória, a Assembleia Geral pode deliberar validamente com qualquer número de Associados presentes ou representados.

Artigo 32.º

Direitos de voto

1. A cada Associado corresponderá o direito a um voto em Assembleia Geral, independentemente da sua categoria profissional.
2. As deliberações sobre matérias que digam directa e exclusivamente respeito à categoria profissional de auditores ou a de contabilistas, não serão tomadas em Assembleia Geral, mas num colégio, exclusiva e especificamente constituído para o efeito, composto por igual número de auditores e contabilistas.
3. Em caso de empate, o Bastonário terá voto de preferência.

Artigo 33.º

Reuniões ordinárias da assembleia geral

1. Haverá anualmente uma reunião ordinária da Assembleia Geral, que terá lugar no primeiro trimestre de cada ano civil, competindo-lhe, em especial, discutir e aprovar o relatório do Conselho Directivo, o Parecer do Conselho Fiscal, o Balanço e as Contas referentes ao exercício anterior.
2. Os documentos referidos no número anterior devem ser postos à disposição dos Associados na sede da Ordem na mesma data em que sejam enviados os avisos convocatórios.
3. A Assembleia Geral pode ainda pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos para que seja convocada, desde que abrangidos no âmbito das suas competências, de acordo com o artigo 30.º deste Estatuto.

Artigo 34.º

Reuniões extraordinárias da assembleia geral

1. A Assembleia reunirá em sessão extraordinária por determinação do Presidente da Mesa, por iniciativa própria ou mediante requerimento do Conselho Directivo, ou do Conselho Fiscal, ou ainda de, pelo menos, 10% dos Associados em pleno gozo dos seus direitos.
2. Em qualquer dos casos em que seja apresentado requerimento nos termos do número anterior, este deve incluir indicação precisa da agenda de trabalhos proposta, ficando o Presidente da Mesa vinculado a proceder à convocação nos trinta dias subsequentes.

Secção II

Bastonário da Ordem

Artigo 35.º

Atribuição e competência

1. O Bastonário é o órgão singular da Ordem que tem, em exclusivo, funções de direcção superior da Ordem e de representação desta perante o Estado, outras entidades públicas e privadas e organizações internacionais.
2. Cabe, designadamente, ao Bastonário da Ordem:
 - a) Executar as deliberações do conselho directivo;
 - b) Propor à Assembleia Geral a admissão de associados honorários, por iniciativa própria ou sob proposta de qualquer Associado pertencente à categoria de associado certificado;
 - c) Dar posse aos Associados eleitos como membros de todos os demais órgãos;
 - d) Promover a Ordem em São Tomé e Príncipe e no estrangeiro, e junto de quaisquer organizações nacionais e estrangeiras;
 - e) Propor acções, incluindo acções judiciais, necessárias à defesa dos interesses da Ordem e dos Associados, por iniciativa própria ou a requerimento do Conselho Directivo ou das Delegações da Ordem, e, em geral, representar a Ordem em juízo.
3. Podem ser delegadas transitoriamente a outro membro do Conselho Directivo, sob condição de autorização prévia deste órgão, as competências constantes das alíneas c) e d) do número anterior.

Secção III Conselho Directivo

Artigo 36.º Definição e composição

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial de administração e gestão da Ordem a nível nacional.
2. O Conselho Directivo é composto por 3 Associados certificados, dois dos quais, incluindo o Presidente serão auditores certificados, e um deve pertencer à categoria de contabilistas certificados.
3. As listas de candidaturas para o Conselho Directivo deverão evidenciar os Associados propostos para o cargo de Presidente, Vice-presidente e Secretário.

Artigo 37.º Competência

1. O Conselho Directivo é o órgão de direcção e superintendência da Ordem e assume, para todos os efeitos legais, as funções próprias de órgão colegial de administração da Ordem a nível nacional, nos termos do Estatuto.
2. O Conselho Directivo tem como principais competências, para além de outras especialmente previstas no Estatuto:
 - a) Praticar todos os actos próprios de administração e gestão da Ordem a nível nacional;
 - b) Criar comissões especializadas, por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho Técnico, e designar os respectivos membros;
 - c) Elaborar a proposta de Regulamento Eleitoral;
 - d) Fixar o valor das jóias de inscrição de Associados, das taxas de registo das sociedades de Contabilidade e de Auditoria, das quotas anuais e de eventuais taxas e emolumentos que entenda deverem ser cobrados pela prática de quaisquer actos da competência de qualquer órgão da Ordem;
 - e) Assumir as funções de instância máxima de recurso em matéria disciplinar, excepto quanto à pena de expulsão, da qual cabe ainda recurso para a Assembleia Geral, sem prejuízo do direito de recurso de todas as suas decisões para a Assembleia Geral nos termos do Estatuto;
 - f) Decidir, após obtenção de parecer do Conselho Disciplinar, sobre as reclamações das empresas ou das entidades a quem os contabilistas e auditores prestam serviço sobre assuntos relacionados com o exercício da profissão;
 - g) Elaborar e aprovar a Tabela de Honorários Mínimos e Tabela de Pontuação;
 - h) Organizar e publicar as listas nacionais de auditores e contabilistas certificados e de sociedades de auditores e contabilistas certificados.
 - i) Cobrar as receitas da Ordem;
 - j) Autorizar as despesas da Ordem;
 - l) Elaborar e submeter anualmente à aprovação da Assembleia Geral o Relatório, o Balanço e as Contas do exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;
 - m) Elaborar e aprovar o plano de actividades anual e o orçamento ordinário para o exercício seguinte;
 - n) Sem prejuízo do disposto no Estatuto relativamente às atribuições e competências do Presidente da Ordem previstas no artigo 37.º do presente Estatuto, representar a Ordem perante terceiros, e assegurar a necessária articulação com o Governo, designadamente com o Ministério das Finanças, e com as demais entidades públicas e privadas;
 - o) Aprovar, mediante proposta do Conselho Técnico, as normas e padrões técnicos de actuação profissional, tendo sempre em conta os internacionalmente exigidos;
 - p) Aprovar, mediante proposta do Conselho Técnico, o Regulamento de Admissão, Estágios e Exames;

- q) Apresentar propostas de alteração do Estatuto à Assembleia Geral;
 - r) Deliberar sobre a aquisição, oneração e alienação de bens imóveis pela Ordem;
 - s) Aprovar, sob proposta do Conselho Disciplinar, o Regulamento Disciplinar;
 - t) Praticar todos os demais actos incluídos no âmbito da administração e gestão da Ordem e conducentes à realização das atribuições da Ordem.
3. Ao Conselho Directivo é atribuída ainda uma competência residual, deliberando sobre todas as matérias que não se encontrem compreendidas nas competências específicas de outros órgãos da Ordem.

Artigo 38.º

Presidente e vice-presidente

O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Directivo são, por inerência de funções, respectivamente, Bastonário e Vice-Presidente da Ordem.

Artigo 39.º

Comissões especializadas do conselho directivo

1. O Conselho Directivo pode designar uma ou mais comissões especializadas para preparar as suas deliberações ou fiscalizar as suas funções.
2. Todos os membros do Conselho Directivo são responsáveis solidariamente com as pessoas designadas nos termos do número anterior por quaisquer prejuízos que estas culposamente causem à Ordem ou a qualquer Associado ou terceiro, salvo se provarem que exerceram de forma diligente os seus deveres de acompanhamento da gestão.

Secção V

Conselho Técnico

Artigo 40.º

Definição e composição

1. O Conselho Técnico é o órgão consultivo e de apoio técnico da Ordem.
2. O Conselho Técnico é composto por três membros, eleitos pela Assembleia Geral, sendo dois membros, entre os quais o Presidente e o Vice-Presidente, de categoria profissional de auditores certificados.

Artigo 41.º

Competência

1. Compete em especial ao Conselho Técnico:
 - a) Fixar a interpretação do Estatuto em tudo o que possa revelar-se de aplicação menos clara e preencher as respectivas lacunas com estrita observância do espírito que presidiu à elaboração do Estatuto, em ambos os casos através de Circular Interpretativa a divulgar obrigatoriamente por todos os Associados;
 - b) Elaborar e propor à aprovação da Assembleia Geral o Código de Ética e Deontologia Profissional;
 - c) Elaborar e propor à aprovação do Conselho Directivo o Regulamento de Admissão, Estágios e Exames;
 - d) Elaborar e propor à aprovação do Conselho Directivo normas e padrões técnicos de actuação profissional, quer de auditoria, quer de contabilidade, tendo em conta os internacionalmente aceites;
 - e) Propor ao Conselho Directivo a organização ou a promoção de cursos, seminários, colóquios, conferências e outras iniciativas;
 - f) Analisar os processos de admissão de Associados e de registo de sociedades de auditores e de contabilistas certificados e emitir parecer relativamente ao preenchimento dos requisitos necessários;
 - g) Organizar e manter uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações técnico-profissionais, entre as quais uma Revista de Contabilidade e Auditoria.
2. O Conselho Técnico pode criar comissões especializadas para a análise de matérias específicas e de especial complexidade técnica, podendo para este efeito agregar temporariamente outros Associados.

Secção VI

Conselho Disciplinar

Artigo 42.º

Definição e composição

1. O Conselho Disciplinar é o órgão de jurisdição da Ordem em matéria disciplinar.
2. O Conselho Disciplinar é composto por três Associados eleitos, de entre os auditores e contabilistas certificados.
3. O Presidente e um vogal terão necessariamente a categoria profissional de Auditor.

Artigo 43.º

Competência

1. O Conselho Disciplinar tem como competências principais:
 - a) Averiguar, inquirir e julgar em primeira instância as infrações disciplinares cometidas pelos Associados;
 - b) Elaborar parecer sobre as reclamações das empresas ou das entidades a quem os auditores e contabilistas certificados prestam serviço sobre assuntos relacionados com o exercício das profissões respectivas;
 - c) Elaborar o projecto de Regulamento Disciplinar, sujeito a aprovação do Conselho Directivo;
 - d) Propor medidas legislativas ou administrativas em matérias da sua competência.

Artigo 44.º

Funcionamento

1. O Conselho Disciplinar reúne por convocação do seu Presidente e só pode deliberar com a presença deste e de, pelo menos, mais um dos seus membros.
2. A condução dos processos disciplinares cabe a cada um dos membros do Conselho, singularmente e mediante um mecanismo de distribuição de processos por sorteio, o qual terá as funções de instrutor e relator, apresentando à reunião do Conselho o respectivo relatório e proposta de decisão.

Artigo 45.º

Assessoria jurídica

1. O Conselho Disciplinar pode fazer-se assessorar por juristas, designadamente para emitir pareceres sobre aspectos legais ou regulamentares e aconselhar em tudo o que respeita à legalidade dos procedimentos disciplinares.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a direcção do processo disciplinar e a formulação da proposta de aplicação de medidas disciplinares em concreto são da exclusiva responsabilidade do Conselho Disciplinar.

Artigo 46.º

Impedimentos

1. Nenhum membro do Conselho Disciplinar pode intervir como instrutor ou relator em processo disciplinar, nem votar as suas conclusões ou a pena à aplicar, se for arguido o próprio membro ou o seu cônjuge, algum parente do primeiro grau seu ou afim ou sócio ou membro do quadro técnico de sociedade de auditores ou de contabilistas certificados de que o membro em causa seja igualmente sócio ou membro do respectivo quadro técnico ou nele de qualquer forma interessado.
2. O membro do Conselho Disciplinar relativamente ao qual se verifique qualquer das circunstâncias do número anterior deve de imediato declarar-se impedido, sob pena de destituição.
3. O processo disciplinar em que intervenha um membro do Conselho Disciplinar em desrespeito do disposto no número 1 do presente artigo é nulo, devendo ser instaurado novo processo.

Secção VII

Conselho Fiscal

Artigo 47.º

Definição e composição

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controlo da legalidade e da gestão económica e financeira da Ordem.
2. O Conselho Fiscal é composto por três Associados, de entre os auditores e contabilistas certificados, tendo o respectivo Presidente necessariamente a categoria profissional de auditor certificado.
3. O Conselho Fiscal reúne pelo menos uma vez por trimestre.

Artigo 48.º

Competência

1. O Conselho Fiscal tem como competências principais:
 - a) Fiscalizar o cumprimento da lei, do Estatuto, dos regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral da Ordem por todos os seus órgãos;
 - b) Fiscalizar a gestão da Ordem;
 - c) Verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a caixa e a existência de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à Ordem ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a outro título;
 - d) Emitir parecer sobre o Relatório anual, o Balanço e as Contas;
 - e) Verificar o cumprimento do orçamento e do plano de actividades aprovado pela Assembleia Geral;
 - f) Verificar a validade das deliberações tomadas pelos órgãos da Ordem e dar conhecimento ao Bastonário de situações de nulidade ou anulabilidade;

- g) Promover a declaração judicial de nulidade de quaisquer deliberações, caso o órgão que as haja tomado as não renove no prazo e condições definidos no Estatuto;
 - h) Elaborar relatório anual sobre a sua acção de fiscalização, a apresentar à Assembleia Geral Anual que se reúne no primeiro trimestre de cada ano;
 - i) Convocar a Assembleia Geral quando o respectivo Presidente da Mesa não o faça, estando vinculado à convocação.
2. O Conselho Fiscal deve incluir no relatório sobre a sua acção de fiscalização menção expressa da verificação de quaisquer ilegalidades ou irregularidades que considere graves, mas deve sempre, sob pena de responsabilidade de todos os seus membros, usar em tal menção da prudência e ponderação necessárias a evitar que ela se possa traduzir em prejuízo para a própria Ordem ou para as classes por ela representadas.

Artigo 49.º

Deveres dos membros do Conselho Fiscal

1. Os membros do Conselho Fiscal são obrigados:
- a) A participar nas reuniões do Conselho Directivo sempre que para tal sejam convocados;
 - b) A informar de imediato o Conselho Directivo de todas as ilegalidades, irregularidades e inexactidões verificadas em qualquer circunstância;
 - c) A solicitar a convocação imediata da Assembleia Geral sempre que tomem conhecimento de ilegalidades e irregularidades cuja gravidade ponha em risco a idoneidade ou o prestígio da Ordem ou das classes nela representadas.

CAPITULO III

Do Exercício da Profissão

Secção I

Do Exercício da Profissão de Contabilista Certificado

Subsecção I

Artigo 50.º

Funções específicas

1. Os Associados inscritos com a categoria de contabilistas certificados estão habilitados a desempenhar todas as funções próprias da profissão.
2. Para efeitos do n.º 1, consideram-se próprias da profissão, entre outras, as seguintes funções e actividades:
- a) Assinatura de contas de quaisquer sociedades e outras pessoas colectivas, públicas ou privadas, sujeitas a Imposto sobre o Rendimento, nos termos da lei.
 - b) Assinatura de contas de quaisquer instituições do sector financeiro e segurador;
 - c) Assinatura de contas de quaisquer sociedades ou outras instituições que recebam subsídios, subvenções, contribuições ou empréstimos em condições excepcionais, do Governo ou de quaisquer organizações de apoio nacionais ou internacionais;
 - d) Assinatura de contas de quaisquer empresas ou instituições para efeitos de bolsa de valores, mercado de capitais ou emissão de obrigações ou títulos de natureza similar;
 - e) Intervenção como peritos contabilistas na instrução de quaisquer processos judiciais se para isso forem solicitados;
 - f) Intervenção como gestores ou liquidatários judiciais, sem prejuízo da competência própria de membros de outras profissões.
3. Está vedado à categoria de contabilistas o exercício das funções atribuídas com carácter de exclusividade à categoria de auditores.

Artigo 51.º

Funções gerais

Consideram-se ainda abrangidos no âmbito das funções da profissão de contabilista certificado a assessoria e o exercício de consultoria e docência em matérias relacionadas com a sua profissão.

Artigo 52.º

Exercício de outras funções

Os contabilistas certificados podem ainda exercer outras funções, para além das inerentes à profissão, nomeadamente de consultoria fiscal, consultoria em matérias relacionadas com ou assessorias da contabilidade, bem como exercer quaisquer funções permitidas nos termos da lei ou no âmbito do presente estatuto, sempre de acordo com a respectiva categoria profissional.

Subsecção II Estatuto Profissional

Artigo 53.º Independência

A profissão de contabilista certificado é incompatível com qualquer outra profissão ou actividade que possa implicar diminuição da dignidade e do prestígio daquela, ou de ofender os princípios de ética e deontologia profissional inerentes.

Artigo 54.º Designação profissional

1. Os Contabilistas inscritos na Ordem, e só estes, têm a designação profissional de «Contabilista Certificado», que devem usar, na íntegra, como aditamento ao seu nome.
2. Não pode designar-se contabilista certificado ou profissional de contabilidade certificado, ou utilizar qualquer designação que dê a entender a existência de uma prática certificada da profissão, quem não for Associado inscrito na Ordem e por esta certificado enquanto tal.

Artigo 55.º Cédula profissional

1. Os Associados contabilistas certificados têm direito a uma Cédula Profissional de Contabilista Certificado, emitida pela Ordem segundo o modelo a aprovar pelo Conselho Directivo, que comprova a sua inscrição na lista de Contabilistas Certificados.
2. A Cédula deverá ser devolvida à Ordem sempre que ao associado efectivo titular seja aplicada sanção de suspensão ou expulsão, no prazo de quinze dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 56.º Direitos dos associados

1. São direitos dos contabilistas certificados, para além de outros previstos no Estatuto, os seguintes:
 - a) Exercer em todo o Território Nacional todas as actividades próprias da profissão de contabilista, praticando todos os actos que lhe são próprios, designadamente no âmbito das funções descritas no artigo 50.º do presente Estatuto;
 - b) Obter certificado da sua categoria profissional e fazer referência a essa certificação em todos os actos e documentos próprios da profissão;
 - c) Usufruir dos serviços e benefícios instituídos pela Ordem e frequentar as suas instalações que se destinem a uso dos Associados;
 - d) Participar nas reuniões da Assembleia Geral, apresentando propostas e outros documentos, e discutir e exercer direito de voto relativamente aos assuntos que ali forem tratados;
 - e) Eleger e ser eleito ou designado para os órgãos da Ordem, nos termos do Estatuto;
 - f) Examinar a contabilidade da Ordem, nos períodos definidos no Estatuto e nos que forem fixados pelo Conselho Directivo, ou desde que o requeiram por escrito ao Conselho Directivo, com a antecedência mínima de trinta dias e demonstrem ter um interesse pessoal, directo e legítimo;
 - g) Submeter ao órgão competente da Ordem, qualquer sugestão ou pedido de informação ou esclarecimento que pretendam, sobre assuntos em que demonstrem ter um interesse pessoal, directo e legítimo;
 - h) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos no Estatuto;
 - i) Recorrer para o Conselho Directivo ou para a Assembleia Geral, consoante a pena aplicada, de qualquer decisão tomada pelo Conselho Disciplinar em matéria sancionatória.
2. A recusa ou a demora injustificada na emissão de certificação relativamente a qualquer Associado é susceptível de recurso para o Conselho Directivo e de procedimento judicial, tendo o recurso carácter obrigatório.
3. Sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares que ao caso couberem, os Associados ficam inibidos de exercer os seus direitos quando tenham um atraso superior a três meses no pagamento das suas quotas.
4. A categoria de associado correspondente, bem como a de associado honorário, não confere direito ao exercício de quaisquer actividades próprias da profissão de contabilista ou de intervenção na vida da Associação, salvo o de solicitar ao Presidente da Mesa a submissão de assuntos à apreciação da Assembleia Geral e o de assistir às respectivas reuniões.

Artigo 57.º Deveres dos contabilistas

1. São deveres dos Contabilistas Certificados, para além de outros previstos no presente Estatuto, em regulamentos internos ou na lei geral:

- a) Cumprir o preceituado no Estatuto e em todos os regulamentos emanados da Ordem, bem como toda a legislação que lhes seja aplicável;
- b) Pagar as quotas anuais fixadas pelo Conselho Directivo, bem como eventuais taxas e emolumentos que este entenda fixar pela prática de quaisquer actos da competência de qualquer órgão da Ordem;
- c) Observar na sua vida profissional todos os princípios e normas contabilísticas aceites pela Ordem;
- d) Observar e respeitar todos os princípios e normas constantes do Código de Ética e Deontologia Profissional;
- e) Acatar as decisões dos órgãos da Ordem, desde que as mesmas não sejam contrários à lei, ao Estatuto ou aos regulamentos;
- f) Zelar pelo bom nome e prestígio da Ordem, não a comprometendo por acções e/ou declarações lesivas dos seus interesses e dos Associados.

Secção II Do Exercício da Profissão de Auditor

Subsecção I Função

Artigo 58.º

Funções cumulativas

1. Os Associados com a categoria de auditor estão habilitados a desempenhar todas as funções próprias da profissão de contabilista, compreendendo-se as descritas nos números 1 e 2 do artigo 50.º do presente Estatuto.
2. Consideram-se abrangidos no âmbito das funções próprias da profissão de auditor certificado a assessoria e o exercício de consultoria e docência em matérias relacionadas com o exercício da mesma.
3. Os Associados auditores certificados podem ainda exercer funções de assessoria e consultoria fiscal, consultoria em matéria relacionada com ou acessórias da contabilidade e da auditoria, bem como exercer quaisquer funções que lhes sejam cominadas por lei ou permitidas pela Ordem dentro do âmbito da lei, sempre de acordo com a respectiva categoria profissional.
4. Os Associados com a categoria de auditor que optem por exercer igualmente as funções próprias da profissão de contabilista ficam obrigados ao pagamento de duas quotas.

Artigo 59.º

Funções reservadas

1. É reservado exclusivamente aos auditores, o exercício das seguintes funções ou actividades, de interesse eminentemente público:
 - a) A realização de auditorias, considerando-se como tais revisões completas, a entidades públicas ou privadas, e respectiva certificação;
 - b) A realização de revisões limitadas, a entidades públicas ou privadas, e a elaboração, emissão e assinatura do respectivo relatório;
 - c) Outros actos característicos da profissão de auditor, de acordo com os padrões internacionalmente definidos pela IFAC «International Federation of Accountants».
2. O exercício das funções reservadas deve ser efectuado com observância estrita das normas e padrões adoptados pela Ordem nesta matéria e, supletivamente, das normas internacionais aplicáveis, designadamente as definidas pela IFAC «Internacional Federation of Accountants».
3. A certificação das contas efectuada no âmbito do exercício da profissão de auditor assume a natureza de certificação legal.
4. O exame de contas e respectiva certificação legal obedecerão a normas técnicas emanadas da Ordem.
5. Constituem ainda competências específicas dos auditores certificados, inerentes ao exercício da certificação legal, a fiscalização da observância das disposições legais e estatutárias das empresas ou de outras entidades, sem prejuízo da competência atribuída por lei aos seus órgãos e aos membros destas.

Artigo 60.º

Certificação de contas

1. Sempre que, por força da lei ou por intervenção própria e autónoma dos auditores certificados ao abrigo do Estatuto, seja exigível dar opinião ou parecer sobre determinados actos ou factos que envolvam o exame de contas de empresas ou de outras entidades, será emitida certificação de contas na modalidade aplicável.
2. A certificação de contas exprime a convicção do auditor certificado sobre os documentos de prestação de contas, designadamente quanto a apresentarem ou não, de forma verdadeira e apropriada, a situação da empresa ou entidade, bem como os resultados das suas operações, com referência à data e ao período a que os mesmos respeitam.
3. A certificação legal de contas será emitida numa de três modalidades:
 - a) Certificação sem reservas;

- b) Certificação com reservas;
 - c) Certificação negativa.
4. Caso se verifique a inexistência de matéria de apreciação, os auditores certificados emitirão declaração de impossibilidade de certificação legal.
 5. A certificação das contas, em qualquer das suas modalidades, bem como a declaração de impossibilidade de certificação legal são dotadas de fé pública, só podendo ser revogada por via judicial com fundamento na respectiva falsidade.

Subsecção II Estatuto Profissional

Artigo 61.º Independência

1. A profissão de auditor certificado deve ser exercida em regime de completa independência funcional e hierárquica relativamente às empresas ou entidades às quais são prestados os serviços.
2. A profissão de auditor certificado é incompatível com qualquer outra profissão ou actividade que possa implicar diminuição da dignidade e do prestígio daquela, ou de ofender os princípios de ética e deontologia profissional a ela inerentes.
3. O auditor certificado só poderá exercer a sua actividade profissional:
 - a) A título individual;
 - b) Como sócio de sociedade de auditores certificados;
 - c) Sob contrato de prestação de serviços celebrado com um auditor certificado a título individual ou com uma sociedade de auditores certificados.
4. O contrato de prestação de serviços referido na alínea c) do número precedente é obrigatoriamente sujeito a notificação à Ordem mediante comunicação escrita, contendo a identificação das partes contratadas.

Artigo 62.º Da não dedicação exclusiva

1. Os auditores certificados podem exercer as funções profissionais contempladas neste Estatuto em regime de não dedicação exclusiva, sem prejuízo das disposições aplicáveis em sede de incompatibilidades e impedimentos.
2. Os auditores certificados que exerçam as suas funções em regime de não exclusividade, ou as sociedades de auditores certificados em que um dos sócios exerça as suas funções em regime de não exclusividade, não poderão contratar outros auditores.
3. Considera-se que os auditores certificados exercem a profissão em regime de não exclusividade quando, fora do âmbito das funções da profissão de auditor, nos termos previstos pelo presente Estatuto, se encontrem vinculados por contrato de trabalho ou de prestação de serviços a uma empresa ou entidade, pública ou privada.

Artigo 63.º Designação profissional e exclusividade

1. Os Auditores inscritos na Ordem, e só estes, têm a designação profissional de "Auditor Certificado" que devem usar, na íntegra, como aditamento ao seu nome.
2. Não pode designar-se auditor certificado ou profissional de auditoria certificado, ou utilizar qualquer designação que dê a entender a existência de uma prática certificada da profissão, quem não for Associado inscrito na Ordem e por esta certificado enquanto tal.
3. Em todos os documentos subscritos por um auditor certificado no exercício das suas funções profissionais conforme descritas no Estatuto, é obrigatória a menção do seu nome e indicação da qualidade em que actua.

Artigo 64.º Cédula profissional

1. Os Associados auditores certificados têm direito a uma Cédula Profissional de Auditor Certificado emitida pela Ordem segundo o modelo a aprovar por Despacho, pelo Conselho Directivo, que comprova a sua inscrição na lista de Auditores Certificados.
2. A Cédula deverá ser devolvida à Ordem sempre que ao associado efectivo titular seja aplicada sanção de suspensão ou expulsão, no prazo de quinze dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 65.º Direitos dos auditores certificados

1. Os auditores certificados gozam dos direitos conferidos aos Associados contabilistas certificados, nos termos definidos no presente estatuto, com as devidas adaptações.
2. No exercício da revisão legal das contas, compete ao Auditor Certificado:
 - a) Elaborar documento de certificação legal das contas, numa das suas modalidades, ou declaração de impossibilidade de certificação legal;
 - b) Elaborar quaisquer outros relatórios decorrentes de exigência legal ou estatutária, em conformidade com as normas ou as recomendações emanadas da Ordem;
 - c) Subscrever o relatório e/ou parecer do órgão de fiscalização em que se integre, sem prejuízo de declaração de voto, se assim o entender;
 - d) Sendo caso disso, requerer isoladamente a convocação da Assembleia Geral, quando o Conselho Fiscal, devendo fazê-lo, o não tenha feito.
3. No exercício de quaisquer outras funções de interesse público que, por lei, exijam a intervenção própria e autónoma de Auditores Certificados, em que haja obrigação de emitir certificações ou relatórios, devem os mesmos observar as normas de auditoria em vigor que se mostrem aplicáveis ao caso.
4. No exercício de funções de interesse público, pode o Auditor Certificado solicitar a terceiros informações sobre contractos e movimentos de contas entre estes e as empresas ou outras entidades onde exerce funções, originados por compras, vendas, depósitos, responsabilidades por aceites e avales ou quaisquer outras operações, bastando, para o efeito, invocar a sua qualidade, o que poderá ser comprovado, se necessário, pela apresentação da cédula profissional.

Artigo 66.º

Deveres dos auditores certificados

1. Os auditores certificados encontram-se sujeitos aos deveres previstos para os contabilistas certificados, com as necessárias adaptações.
2. Adicionalmente, o auditor certificado no exercício das suas funções de certificação deve:
 - a) Elaborar um relatório anual sobre a fiscalização efectuada, concluindo sobre a modalidade de certificação de contas ou da impossibilidade da mesma e, ainda, da conformidade do relatório de gestão com as contas do exercício, a apresentar ao órgão de gestão da empresa ou entidade em causa e, ainda, se o entender, ao órgão competente para aprovação das contas;
 - b) Elaborar um documento de certificação das contas, numa das suas modalidades, ou declaração de impossibilidade de certificação, acompanhada dos anexos que entenda convenientes, a apresentar ao órgão ou entidade competente para aprovação das contas juntamente com estas;
 - c) Desempenhar as funções profissionais para que for nomeado pela Ordem, salvo se existir incompatibilidade ou impedimento.
3. O relatório referido na alínea a) do número anterior deve ser distinto do relatório e do parecer, eventualmente exigido por lei, do órgão de fiscalização de que o auditor seja membro.
4. O auditor certificado está sujeito ao dever de sigilo profissional, não podendo revelar quaisquer factos ou informações de que tenha tido conhecimento em virtude do exercício da profissão, salvo imposição legal ou autorização, por escrito, da empresa ou entidade a quem os factos ou informações respeitam.

Artigo 67.º

Auditor orientador

Cada processo de certificação terá um auditor certificado individual a quem será atribuída a responsabilidade pela respectiva condução ou execução directa do seu cumprimento.

Artigo 68.º

Designação

1. A nomeação de auditores certificados para o exercício da certificação de contas de empresas ou outras entidades, quando decorrente de imposição legal, cabe ao órgão competente das mesmas, conforme o disposto na legislação aplicável.
2. Na ausência de nomeação, o órgão de gestão e administração da empresa ou entidade deve comunicar tal facto à Ordem, no prazo de 15 dias, transferindo-se para esta a faculdade de nomeação.
3. A nomeação de auditores certificados nos termos do número anterior deverá ser feita pelo Conselho Directivo, de entre aqueles que manifestem interesse no desempenho das funções ou, na sua falta, por sorteio.
4. O auditor certificado nomeado através de sorteio, poderá escusar-se, invocando incompatibilidade, impedimento ou outra justa causa a, ser apreciada pelo Conselho Disciplinar.
5. Se o Conselho Disciplinar der provimento à escusa, proceder-se-á a novo sorteio.

Artigo 69.º

Contrato de certificação

1. A actividade de certificação de contas só pode ser exercida mediante contrato de prestação de serviços, não sendo admissível o estabelecimento de um vínculo laboral relativamente a esta função.
2. Estes contratos serão celebrados sob forma escrita em conformidade com o modelo a definir pelo Conselho Directivo, com especificação das partes contratantes, a natureza e duração do serviço, sob pena de nulidade.
3. A nulidade do contrato não é oponível a terceiros de boa-fé.
4. A celebração, modificação ou resolução dos contractos previstos neste artigo estão sujeitas a registo na Ordem, no prazo de trinta dias após verificação do facto constitutivo, modificativo ou extintivo, incumbindo à empresa ou entidade que os celebre e ao auditor contratado a respectiva comunicação.
5. O disposto no número anterior não é aplicável às alterações relativas à remuneração acordada.
6. O não cumprimento da obrigação de registo implicará a ineficácia do contrato, que persistirá até à sua efectivação, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorre o auditor certificado que não efectue a comunicação prevista no número anterior.

Subsecção III Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 70.º

Garantias de imparcialidade

1. Para além da incompatibilidade genérica com qualquer actividade ou função que implique a diminuição da dignidade e do prestígio da profissão, ou que ofenda os princípios de ética e deontologia profissional a ela inerentes, é ainda incompatível com o exercício da profissão de auditor certificado:
 - a) O exercício actual, ou nos últimos dois anos, de funções de administração, gestão, direcção, ou gerência em empresas ou outras entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado preste serviços no âmbito das suas funções reservadas ou em empresas que com aquelas estejam directamente relacionadas;
 - b) O exercício actual, ou nos últimos dois anos, de quaisquer funções de contabilista em empresas ou entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado tenha de pronunciar-se no exercício das suas funções reservadas ou em empresas que com aquelas estejam directamente relacionadas;
 - c) A existência de vínculo laboral ou a prestação de serviços remunerados com carácter de permanência a empresas ou entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado tenha de pronunciar-se no exercício das suas funções reservadas ou em empresas que com aquelas estejam directamente relacionadas.
2. Entende-se que as empresas ou entidades se encontram relacionadas quando uma delas detenha uma participação no capital da outra, directamente ou por interposta pessoa, ou ainda, independentemente de participação no capital, possa de algum modo determinar a administração ou exercer o direito de voto em Assembleia ou nos respectivos órgãos de administração ou gestão.
3. As circunstâncias referidas no n.º 1 deste artigo, quando se refiram a sócios de sociedades de auditores certificados, só constituem incompatibilidade relativamente a esses auditores certificados.

Artigo 71.º

Impedimentos

1. Os auditores certificados estão impedidos de exercer funções de administração, gestão, direcção ou gerência em empresa ou entidade onde tenham desempenhado, no último ano, funções de certificação de contas, exceptuando os casos em que tal exercício emane de disposição legal.
2. A violação do disposto no número precedente constitui infracção disciplinar punível.

Artigo 72.º

Limites Máximos de Pontuação

1. Os auditores certificados que exerçam a profissão em regime de exclusividade têm direito a um total de 25 pontos anuais, calculados de acordo com o respectivo quadro de pontuação.
2. Os auditores certificados que exerçam a profissão em regime de não exclusividade têm direito a um total de 10 pontos anuais, calculados de acordo com o respectivo quadro de pontuação.
3. Os limites aplicáveis às sociedades de auditores certificados correspondem à soma dos pontos dos sócios, multiplicada por um coeficiente de 1.2, o qual será de 1.6 no caso de todos os sócios exercerem a profissão em regime de exclusividade.
4. Uma vez que os limites previstos nos números anteriores sejam atingidos, ficam os auditores certificados automaticamente impedidos de celebrar novos contractos de certificação, sob pena de incorrerem em infracção disciplinar punível.

5. Em situações excepcionais, pode o Conselho Directivo autorizar o alargamento temporário dos limites máximos de pontuação, o qual será sempre extensivo a todos os auditores e sociedades de auditores devidamente certificados.
6. Para efeitos do limite fixado nos números anteriores, as entidades referidas nos mesmos são pontuadas com referência ao total do seu volume de negócios (PL = milhares de dobras), de acordo com a tabela fixada no regulamento interno da ordem.

CAPÍTULO IV Do Acesso à Profissão

Secção I Do Acesso à Profissão de Contabilista Certificado

Artigo 73.º Requisitos de Inscrição

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, podem inscrever-se na categoria de contabilistas certificados as pessoas que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, desde que se verifique o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Possuam formação superior que confira grau de licenciatura nos domínios de Contabilidade, Gestão, Economia, Finanças ou outras de natureza similar que sejam reconhecidos pela Ordem;
 - b) Não tenham sido condenados por qualquer crime cuja pena abstractamente aplicável seja superior a 3 anos de prisão, nem tenham sido declarados incapazes de administrar a sua pessoa e/ou bens, por sentença transitada em julgado, sem prejuízo do disposto no n.º 4;
 - c) Sejam considerados aptos na entrevista de avaliação técnico-profissional;
 - d) Sejam aprovados no exame previsto no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames.
2. A conversão em associados certificados dos associados correspondentes que venham a estabelecer residência em São Tomé e Príncipe, opera-se mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Técnico, desde que reunidos os seguintes requisitos:
 - a) Não terem sido condenados por qualquer crime cuja pena abstractamente aplicável seja superior a 3 anos de prisão, nem terem sido declarados incapazes de administrar a sua pessoa e/ou bens, por sentença transitada em julgado, sem prejuízo do disposto no n.º 4;
 - b) Sejam aprovados em exame especial nas matérias de direito comercial, contabilidade e fiscalidade, a definir pelo Conselho Técnico.
3. A inscrição de estrangeiros está sujeita ao cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Encontrarem-se qualificados por organizações profissionais reconhecidas pelo IFAC;
 - b) Não tenham sido condenados por qualquer crime cuja pena abstractamente aplicável seja superior a 3 anos de prisão, nem tenham sido declarados incapazes de administrar a sua pessoa e/ou bens por sentença transitada em julgado, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
 - c) Façam prova de residência em São Tomé e Príncipe há, pelo menos, cinco anos.
 - d) Sejam aprovados em exame especial nas matérias de direito comercial, contabilidade e fiscalidade a definir pelo Conselho Técnico.
4. Os condenados criminalmente que tenham obtido reabilitação judicial podem obter a sua inscrição, desde que demonstrem idoneidade moral para o exercício da profissão e preencham os demais requisitos.
5. Sem prejuízo dos requisitos gerais aplicáveis, é ainda aceite a inscrição de estrangeiros, no caso de existir tratamento recíproco por parte do Estado da respectiva nacionalidade.

Artigo 74.º Dispensa de exame

1. São dispensados de exame de selecção, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Técnico, os candidatos relativamente aos quais se verifique possuírem qualificações académicas, a nível de licenciatura, desde que:
 - a) O programa do respectivo curso inclua as disciplinas sujeitas a exame para efeitos de inscrição na Ordem;
 - b) A carga horária dessas disciplinas seja considerada suficiente.
2. A dispensa de exame de selecção não implica dispensa do exame final, que será de realização obrigatória.

Secção II Do Acesso à Profissão de Auditor

Artigo 75.º**Requisitos de inscrição**

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, podem inscrever-se na categoria de auditores certificados as pessoas que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:
 - a) Possuam no mínimo licenciatura e pós graduação nos domínios da Contabilidade, Gestão de Empresas, Economia, Finanças ou outros de natureza similar que sejam reconhecidos pela Ordem;
 - b) Não tenham sido condenados por qualquer crime cuja pena abstractamente aplicável seja superior a 3 anos de prisão, nem tenham sido declarados incapazes de administrar a sua pessoa e/ou bens, por sentença transitada em julgado, sem prejuízo do disposto no n.º 4;
 - c) Realizem com aproveitamento o estágio de um ano previsto no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames;
 - d) Sejam considerados aptos na entrevista de avaliação técnico-profissional;
 - e) Sejam aprovados no exame previsto no Regulamento de Admissão, Estágios e Exame.
2. A inscrição dos associados correspondentes que venham a estabelecer residência em São Tomé e Príncipe opera-se mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Técnico da Ordem, desde que verificados os seguintes requisitos:
 - a) Não tenham sido condenados por qualquer crime cuja pena abstractamente aplicável seja superior a 3 anos de prisão, nem tenham sido declarados incapazes de administrar a sua pessoa e/ou bens, por sentença transitada em julgado, sem prejuízo do disposto no n.º 4;
 - b) Sejam aprovados em exame especial nas matérias de direito comercial e fiscalidade a definir pelo Conselho Técnico.
3. A inscrição de estrangeiros está vedada, sendo permitido apenas em regime de parceria com auditores santomenses inscritos na Ordem, devendo reunir os seguintes requisitos:
 - a) Encontrarem-se qualificados por organizações profissionais reconhecidas pelo IFAC;
 - b) Não terem sido condenados por qualquer crime cuja pena abstractamente aplicável seja superior a 3 anos de prisão, nem terem sido declarados incapazes de administrar a sua pessoa e/ou bens, por sentença transitada em julgado, sem prejuízo do disposto no n.º 4.
4. Os condenados criminalmente que tenham obtido reabilitação judicial podem obter a sua inscrição, desde que demonstrem idoneidade moral para o exercício da profissão e preencham os demais requisitos.

Artigo 76.º**Estágio e exame**

1. O estágio para auditor certificado terá a duração de um ano, com o mínimo de 500 horas, dois terços das quais devem ser despendidas junto de um patrono devidamente habilitado com o título de auditor certificado ou sociedade de auditores certificados, devendo neste último caso ser designado um dos sócios como responsável pela supervisão do estágio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os patronos devem estar inscritos na Ordem há, pelo menos, 2 anos.
3. Durante o estágio serão objecto de avaliação os conhecimentos dos candidatos relativamente às matérias que integram o programa de exame para a categoria de auditor certificado.
4. Constitui condição necessária de admissão ao exame a realização do estágio com aproveitamento.

Artigo 77.º**Redução e dispensa de estágio**

1. São dispensados de estágio, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Técnico, os candidatos a auditores certificados que possuam experiência adequada e comprovada na área financeira e contabilística de, no mínimo cinco anos.
2. Será ainda reduzido o período de estágio ao mínimo de seis meses, aos candidatos que, sob proposta do respectivo patrono, demonstrarem experiência adequada nas disciplinas que integram o programa de exame para auditor certificado.

Secção III**Regime Transitório de Admissão****Artigo 78.º****Admissão de contabilistas**

1. Durante um período que não deverá exceder dois anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Estatuto, vigorará, a título excepcional, o regime transitório de admissão de contabilistas certificados estabelecido nos números seguintes.
2. Beneficiarão de um regime de admissão imediata, mediante requerimento à Ordem, os candidatos que:

- a) Se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
 - b) Possuam um mínimo de onze anos de escolaridade, com aproveitamento;
 - c) Não tenham sido condenados por qualquer crime cuja pena abstractamente aplicável seja superior a 3 anos de prisão nem tenham sido declarados incapazes de administrar a sua pessoa e/ou bens por sentença transitada em julgado;
 - d) Possuam experiência adequada e comprovada na área contabilística de, no mínimo, dez anos;
 - e) Sejam considerados aptos em entrevista de avaliação curricular e de conhecimentos técnico-profissionais a efectuar pela Ordem.
3. Os candidatos que possuam habilitações académicas, ao nível de bacharelato ou licenciatura, nos domínios de Contabilidade, Gestão de Empresas, Economia, Finanças ou outros de natureza similar, e que possuam experiência comprovada na área contabilística, são automaticamente admitidos, sem prejuízo de a Ordem, nos casos em que se suscitem dúvidas justificadas sobre a suficiência dos programas dos cursos respectivos, poder submeter os candidatos a uma entrevista de avaliação técnico-profissional.
 4. A título excepcional, beneficiarão ainda do regime de admissão imediata, no decurso do período transitório e mediante requerimento à Ordem, os candidatos que possuam como habilitações o nono ano de escolaridade, provem experiência profissional igual ou superior a quinze anos e tenham frequentado, com aproveitamento, acções de aperfeiçoamento profissional, reconhecidas pela Ordem.

Artigo 79.º

Admissão de auditores

1. Durante o período transitório, que não deverá exceder dois anos, vigorará, a título excepcional, o regime de admissão de auditores certificados estabelecido nos números seguintes.
2. Beneficiarão de um regime especial de admissão, mediante requerimento à Ordem, os candidatos que preencham as condições previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo anterior e ainda:
 - a) Possuam habilitações académicas ao nível de licenciatura, nos domínios de Contabilidade, Gestão de Empresas, Economia, Finanças ou outros de natureza similar;
 - b) Possuam cinco anos de experiência comprovada em funções públicas ou privadas nas áreas financeiras e de contabilidade e que se repute adequadas ao exercício da profissão de auditor certificado;
 - c) Sejam considerados aptos em entrevista de avaliação curricular;
 - d) Sejam aprovados em exame técnico-profissional em matérias a definir pela Ordem.
3. Os auditores certificados pelo Ministério das Finanças até à data de entrada em vigor do presente Estatuto têm admissão directa e imediata.

Artigo 80.º

Admissão de sociedades internacionais de auditoria

1. Durante o período transitório, que não deverá exceder dois anos, vigorará, a título excepcional, um Regime Provisório de Admissão de sociedades de auditoria de reconhecida projecção internacional, a ser definido pela Ordem.
2. No final do período referido no número anterior, só serão admitidas a título definitivo as sociedades internacionais que reúnam as condições que serão posteriormente definida pela Ordem.

CAPITULO V

Das Sociedades

Secção I

Das Sociedades de Contabilistas Certificados

Artigo 81.º

Requisitos e registo

1. Só podem inscrever-se na Ordem as sociedades de contabilistas certificados em que a maioria dos sócios detenha essa categoria profissional.
2. Nenhum contabilista pode ser sócio ou membro do quadro técnico de mais de uma sociedade de contabilistas certificados.
3. As sociedades de contabilistas certificados estão sujeitas ao regime de inscrição obrigatória na Ordem, a qual é condição necessária para o exercício de quaisquer funções próprias da profissão de contabilista certificado em todo o Território Nacional.
4. Os sócios de sociedades de contabilistas certificados que não detenham a categoria de contabilistas certificados deverão exercer profissões em áreas que interessem aos fins prosseguidos pela sociedade, nomeadamente nas áreas do Direito, Economia ou Gestão.

Artigo 82.º

Denominação

1. As sociedades de contabilistas certificados inscritas na Ordem, e só estas, devem usar ou incluir na designação social a expressão «Sociedade de Contabilistas Certificados».
2. É expressamente proibida a utilização da expressão referida no número anterior na firma ou designação social de qualquer entidade que não preencha os requisitos estabelecidos nesta Secção, ou de quaisquer expressões similares susceptíveis de induzir em erro ou causar confusão.
3. Em toda a sua documentação e correspondência externa, as sociedades de contabilistas certificados devem mencionar, obrigatoriamente, «Inscrita na Ordem, sob o número [x]».

Artigo 83.º

Objecto

As sociedades de contabilistas certificados têm o direito de exercer, através dos seus sócios e/ou colaboradores, em todo o território nacional as funções próprias da profissão de contabilista certificado, designadamente as previstas no artigo 50.º do presente Estatuto.

Artigo 84.º

Natureza jurídica e legislação aplicável

1. As sociedades de contabilistas certificados devem adoptar a forma de sociedade por quotas ou anónima, ficando sujeitas à legislação que regule o respectivo tipo societário, em tudo o que não contrarie o disposto no presente Estatuto.
2. As sociedades de contabilistas certificados encontram-se ainda adstritas ao cumprimento dos deveres aplicáveis aos Associados, com ressalva dos que pressupõem esta qualidade.

Artigo 85.º

Registo do Contrato de Sociedade e suas Alterações

1. Os contractos constitutivos de sociedades de contabilistas certificados estão sujeitos a registo na Ordem, cujo processo se inicia com a apresentação de uma cópia integral dos mesmos na Ordem no prazo de 60 dias a contar da respectiva celebração, cabendo ao Conselho Técnico emitir parecer sobre a conformidade dos mesmos com as disposições do presente Estatuto, no prazo de 30 dias a contar da respectiva recepção.
2. O parecer do Conselho Técnico será objecto de notificação à sociedade.
3. No caso de parecer favorável, o registo da sociedade na Ordem deve ser requerido no prazo de 60 dias, a contar da notificação referida no número precedente.
4. O Conselho Técnico deverá comunicar ao Conselho Directivo o seu parecer favorável ao registo da sociedade de contabilistas, para efeitos da correspondente inclusão na lista nacional de contabilistas certificados.
5. O disposto nos números anteriores é também aplicável, com as necessárias adaptações, a qualquer alteração verificada nos contractos de sociedades de contabilistas certificados, bem como no que concerne a dissolução e extinção das mesmas.

Secção II

Das Sociedades de Auditores Certificados

Artigo 86.º

Requisitos e Registo

1. Só podem inscrever-se na Ordem as sociedades de auditores certificados e empresas de consultoria em que a maioria dos sócios detenha essa categoria profissional.
2. Nenhum auditor certificado pode ser sócio ou membro do quadro técnico de mais de uma sociedade de auditores certificados.
3. As sociedades de auditores certificados estão sujeitas ao regime de inscrição obrigatória na Ordem, a qual é condição necessária para o exercício de quaisquer funções próprias da profissão de auditor certificado em todo o território nacional.
4. Os sócios de sociedades de auditores certificados que não detenham a categoria de auditores certificados deverão exercer profissões em áreas que interessem aos fins prosseguidos pela sociedade, nomeadamente nas áreas do Direito, Economia ou Gestão.
5. A inscrição das sociedades internacionais de auditoria fica dependente do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos neste artigo e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 75.º do presente Estatuto.

Artigo 87.º

Denominação

1. As sociedades de auditores inscritas na Ordem, e só estas, devem usar ou incluir na designação social a expressão «Sociedade de Auditores».

2. A firma das sociedades de auditores certificados deverá ser constituída pelo nome de todos os sócios, ou pelo menos de alguns deles, por extenso ou abreviadamente, e ainda conter a expressão referida no número anterior.
3. É expressamente proibida a utilização da expressão referida no n.º 1 na firma ou designação social de qualquer entidade que não preencha os requisitos estabelecidos neste Capítulo, ou de quaisquer expressões similares susceptíveis de induzir em erro ou causar confusão.
4. Em toda a sua documentação e correspondência externa, as sociedades de Auditores certificados devem mencionar, obrigatoriamente, «Inscrita na Ordem, sob o número [x]».

Artigo 88.º

Objecto

As sociedades de auditores certificados têm o direito de exercer em todo o território nacional as funções próprias da profissão de auditor e contabilista certificado, designadamente as previstas nos termos do presente Estatuto.

Artigo 89.º

Natureza jurídica e legislação aplicável

1. As sociedades de auditores certificados devem adoptar a forma de sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, ficando sujeitas ao regime jurídico estabelecido para sociedades desta natureza, em tudo o que não contrarie o disposto no presente Estatuto.
2. Será aplicável o regime das sociedades por quotas, no que respeite aos requisitos de capital social e entradas, administração, relatórios e contas do exercício e, subsidiariamente, aos casos omissos, o disposto na lei civil.
3. As sociedades de auditores certificados encontram-se ainda adstritas ao cumprimento dos deveres aplicáveis aos Associados, com ressalva dos que pressupõem esta qualidade.

Artigo 90.º

Registo de contrato de sociedade e suas alterações

1. Os contratos constitutivos de sociedades de auditores certificados estão sujeitos a registo na Ordem, cujo processo se iniciará com o depósito de uma cópia integral dos mesmos na sede da Ordem, no prazo de 60 dias a contar da respectiva celebração.
2. A cópia dos contratos de sociedade será submetida ao Conselho Técnico que emitirá parecer sobre a conformidade das mesmas à luz do presente Estatuto, no prazo de 30 dias a contar da respectiva recepção.
3. O parecer do Conselho Técnico será objecto de notificação à sociedade pelos serviços da Ordem.
4. No caso de parecer favorável, o Conselho Técnico deverá comunicar ao Conselho Directivo, para efeitos da correspondente inclusão da sociedade de auditores na lista nacional de auditores certificados.
5. O disposto nos números anteriores é também aplicável, com as necessárias adaptações, a qualquer alteração verificada nos contratos de sociedades de auditores certificados, bem como no que concerne a dissolução e extinção das mesmas.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade Profissional

Artigo 91.º

Responsabilidade Profissional

1. Os auditores e contabilistas certificados que exerçam a profissão de modo independente, bem como as sociedades de auditores e de contabilistas certificados são responsáveis por todos os seus actos profissionais e/ou dos seus colaboradores, respondendo pelos mesmos na medida da sua culpa.
2. Todos os actos próprios da profissão de auditor e de contabilista certificados em que intervenham sociedades de auditores ou de contabilistas certificados, respectivamente devem ser assinados por um sócio certificado, cujo nome será referido expressamente, o qual assumirá a responsabilidade profissional pelos mesmos.

Artigo 92.º

Seguro de responsabilidade profissional

1. Os auditores e contabilistas certificados que exerçam a profissão de modo independente, bem como as sociedades de auditores e contabilistas certificados são obrigados a contratar e manter seguro de responsabilidade profissional de acordo com as condições a serem estabelecidas por regulamento interno a emitir pelo Conselho Directivo.
2. Os Associados e as sociedades de auditores e contabilistas certificados que não fizerem prova de que a sua responsabilidade profissional se encontra adequadamente coberta por seguro, nos termos e montantes definidos pela Ordem, terão imediatamente suspensa a sua inscrição e registo, com a correspondente inibição do exercício da profissão.

3. A suspensão será levantada a requerimento dos Associados ou das sociedades de auditores e contabilistas certificados, logo que seja feita prova da regularização da situação.

CAPÍTULO VII **Da Responsabilidade Disciplinar**

Artigo 93.º **Regulamento Disciplinar**

1. Os auditores e contabilistas certificados encontram-se sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem, sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais nos termos previstos na lei e no presente Estatuto.
2. As infracções disciplinares e respectivo regime sancionatório, e bem assim a respectiva tramitação processual e regime de recursos, serão obrigatoriamente reguladas por um Regulamento Disciplinar a aprovar pelo Conselho Directivo sob proposta do Conselho Disciplinar, com observância do disposto neste capítulo.

Artigo 94.º **Responsabilidade disciplinar dos associados**

Comete infracção disciplinar o Associado que, por acção ou omissão, violar, com dolo ou mera culpa, algum dos deveres estabelecidos no Estatuto e nos regulamentos da Ordem ou em outros normativos aplicáveis, bem como os normalmente decorrentes das suas funções.

Artigo 95.º **Responsabilidade disciplinar das sociedades de auditores e contabilistas certificados**

São aplicáveis às sociedades de auditores e contabilistas certificados as regras sobre responsabilidade disciplinar constantes do presente capítulo, com as seguintes especificidades:

- a) O procedimento disciplinar contra a sociedade é independente do que couber contra os Associados que sejam seus sócios ou membros do respectivo quadro técnico;
- b) Constituem faltas disciplinares da sociedade as praticadas por quaisquer dos Associados que sejam seus sócios ou membros do respectivo quadro técnico, agindo em nome e por conta da sociedade.

Artigo 96.º **Prescrição**

O procedimento disciplinar extingue-se por prescrição quando sobre a prática da infracção tenha decorrido o prazo de cinco anos.

Artigo 97.º **Penas disciplinares**

1. As penas disciplinares são:
 - a) Admoestação;
 - b) Advertência registada;
 - c) Multa até ao valor correspondente a dez salários mínimos aplicados na função pública;
 - d) Suspensão até um ano;
 - e) Suspensão entre um e três anos;
 - f) Expulsão.
2. As penas a aplicar aos Associados são decididas pelo Conselho Disciplinar após finalização do competente processo disciplinar e a estes comunicadas.

Artigo 98.º **Gradação das Penas**

Na aplicação das penas deve ter-se em conta a gravidade e as consequências da falta praticada e o grau de culpabilidade do arguido, os seus antecedentes profissionais e disciplinares e as demais circunstâncias do caso.

Artigo 99.º **Regime geral do processo**

1. A tramitação processual a incluir no Regulamento Disciplinar deverá salvaguardar todas as garantias de audição e defesa dos Associados contra quem seja instaurado um processo disciplinar, incluindo o direito de ser assistido por advogado em todos os actos do processo e o primado do princípio do contraditório.
2. O processo disciplinar tem sempre carácter urgente, não devendo a excessiva dilação da decisão traduzir-se na denegação de princípios de justiça ou dos direitos do arguido.
3. O prazo entre a instauração do processo e a notificação da decisão ao arguido não deverá exceder 90 dias.
4. O processo disciplinar está sujeito ao regime de segredo de justiça até à notificação da decisão.

Artigo 100.º
Suspensão preventiva

1. Se entender haver indiciariamente lugar à aplicação de pena de suspensão ou expulsão e, simultaneamente, considerar inconveniente para a dignidade da profissão ou da própria Ordem, ou para a salvaguarda de interesses relevantes de terceiros, a continuidade do desempenho de funções profissionais por parte do arguido, pode o Conselho Disciplinar suspendê-lo preventivamente.
2. A suspensão preventiva mantém-se até à conclusão do processo, mas caduca três meses depois da decisão respectiva, só podendo ser renovada por nova decisão do Conselho Disciplinar se continuarem a verificar-se os requisitos previstos no número anterior e a demora na conclusão do processo se dever a actos dilatatórios do arguido.
3. É de 10 dias úteis o prazo máximo concedido ao arguido para satisfação das solicitações que lhe forem feitas no âmbito do processo disciplinar.
4. Das decisões de aplicação e de renovação da suspensão preventiva cabe recurso para o Conselho Directivo, que sobe de imediato.
5. Aplica-se às medidas de suspensão preventiva o disposto para as penas de suspensão, nomeadamente quanto à publicidade e comunicação.

Artigo 101.º
Expulsão

A aplicação da pena de expulsão implica a proibição do exercício da profissão, devendo ser aplicada apenas em casos extremos em que o comportamento do arguido revele uma impreparação tal ou uma acção ética ou deontológica que torne inviável a sua manutenção como profissional certificado, por representar grave dano para a dignidade da profissão e para o bom nome da Ordem.

Artigo 102.º
Publicidade e comunicação

1. O Bastonário mandará sempre dar a devida publicidade à aplicação a qualquer Associado das penas de suspensão ou expulsão, promovendo ainda a sua imediata comunicação ao Ministério das Finanças.
2. Nenhuma das penas não referidas no número anterior pode ser tornada pública.

Artigo 103.º
Deveres de colaboração

1. Sem prejuízo do dever de sigilo profissional e das regras legais à ele aplicáveis, todos os Associados, pessoas e entidades terceiras, incluindo quaisquer pessoas ou entidades prestadoras de serviços de auditoria e contabilidade, são obrigados a facultar ao Conselho Disciplinar todas as informações e demais elementos necessários ou convenientes à averiguação da existência de infracção disciplinar e instrução do respectivo processo.
2. O pedido de informações e demais elementos deve ser apresentado por escrito à pessoa ou entidade visada, com assinatura do Presidente ou Vice-presidente do Conselho Disciplinar.
3. A pessoa ou entidade a quem seja solicitada a prestação de informações e demais elementos fica sujeita a estrito dever de sigilo sobre o pedido e todos os elementos deles constantes, sob pena de eventual responsabilidade civil nos termos da lei geral.

Artigo 104.º
Responsabilidade Civil e Criminal

1. A verificação de responsabilidade disciplinar é independente da existência, em simultâneo, de responsabilidade criminal ou civil.
2. À responsabilidade criminal ou civil aplicam-se as disposições estabelecidas pela lei geral, sendo a respectiva apreciação da competência dos tribunais.

Artigo 105.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.